



Bruxelas, 30 de novembro de 2022  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0051(COD)**

---

---

15024/1/22  
REV 1

DRS 64  
SUSTDEV 203  
CODEC 1793  
COMPET 928

## NOTA

---

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	6533/22
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 – Orientação geral

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 de fevereiro de 2022, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>1</sup>.
2. A proposta de diretiva, baseada no artigo 50.º e no artigo 114.º do TFUE, estabelece regras sobre as obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações da cadeia de valor realizadas por entidades com as quais a empresa tenha uma relação empresarial estabelecida. Estabelece igualmente regras em matéria de responsabilidade por violações destas obrigações.

---

<sup>1</sup> 6533/22 + ADD 1

3. A proposta de diretiva visa estabelecer um quadro horizontal para promover o contributo das empresas que operam no mercado único com vista à consecução da transição da União para uma economia verde e com impacto neutro no clima, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.
4. A Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) do Parlamento Europeu designou Lara WOLTERS (S&D, NL) relatora para a proposta, tendo sido solicitado um parecer a oito comissões, a saber a Comissão do Desenvolvimento (DEVE), a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO), a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE), a Comissão dos Assuntos Externos (AFET), a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON), a Comissão do Comércio Internacional (INTA) e a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL), sendo as cinco últimas comissões associadas. A Comissão JURI deverá votar as suas alterações à proposta da Comissão e adotar o mandato de negociação no final de março de 2023, prevendo-se que o mandato de negociação seja votado em sessão plenária em maio de 2023.
5. O parecer do Comité Económico e Social Europeu foi adotado a 14 de julho de 2022<sup>2</sup>.

## **II. TRABALHOS REALIZADOS NO CONSELHO**

6. Na sua reunião de 24 de fevereiro de 2022, o Conselho ouviu uma apresentação da Comissão sobre o teor e o objetivo da proposta de diretiva.
7. Em 24 de outubro de 2022, o Conselho (Ambiente), na sequência do pedido da delegação BE, apoiado pela delegação ES, foi informado sobre os trabalhos e os progressos realizados relativamente à proposta de diretiva.

---

<sup>2</sup> 11489/22.

8. O Comité de Representantes Permanentes forneceu orientações para a prossecução dos trabalhos em 26 de outubro de 2022. Com base nas posições manifestadas pelas delegações, que foram aprofundadas no Grupo do Direito das Sociedades, a Presidência apresentou um texto de compromisso revisto na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 18 de novembro de 2022, a fim de preparar uma orientação geral sobre a proposta. No entanto, a reunião confirmou que, embora as delegações tenham concordado com a maior parte da proposta, os seus pontos de vista ainda divergiam sobre um pequeno número de questões.
9. Com base nas opiniões expressas nessa reunião, a Presidência apresentou um novo texto de compromisso na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 25 de novembro de 2022, a fim de ultimar os preparativos da orientação geral sobre o texto. Algumas delegações manifestaram ainda algumas preocupações, em especial no que se refere à nova definição de "cadeia de atividades" constante da artigo 3.º, alínea g). A Presidência apresentou um texto de compromisso revisto sobre essa disposição que recebeu um amplo apoio e foi introduzido no documento 15024/22 tendo em vista a obtenção de uma orientação geral no Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022. Algumas delegações mantêm uma reserva de análise sobre o texto de compromisso.
10. Na sequência do debate realizado na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 25 de novembro de 2022, algumas delegações continuaram a suscitar a importante questão que se prende com a inclusão da prestação de serviços financeiros por empresas financeiras reguladas. Atendendo a que houve uma evolução nas posições de alguns Estados-Membros desde essa reunião, a Presidência considerou que esta importante questão deveria ser analisada mais aprofundadamente pelo Comité de Representantes Permanentes em preparação do Conselho (Competitividade).

11. Os debates realizados na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 30 de novembro de 2022 centraram-se num novo compromisso da Presidência sobre a inclusão dos serviços financeiros prestados por empresas financeiras reguladas na proposta de diretiva. Algumas delegações continuaram a manifestar preocupações e mantiveram reservas de análise sobre o texto. A Presidência concluiu que o compromisso apresentado seria incluído no texto de compromisso consolidado e enviado ao Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022, tendo em vista chegar a acordo sobre uma orientação geral. O texto de compromisso revisto na versão que saiu da reunião do Coreper de 30 de novembro de 2022 consta do anexo da presente nota. As alterações em relação ao texto já apresentado ao Conselho <sup>3</sup> estão assinaladas a **negrito sublinhado** no caso dos aditamentos e com [...] no caso das supressões.

### III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO COMPROMISSO

#### A. Âmbito de aplicação (Artigo 2.º)

12. O artigo 2.º estabelece o âmbito de aplicação pessoal da diretiva proposta e define os critérios para determinar quais as empresas que devem exercer o dever de diligência (artigo 2.º, n.ºs 1 e n.º 2). Os critérios baseiam-se no número de trabalhadores e no volume de negócios mundial líquido das empresas da UE, bem como no volume de negócios líquido gerado na União para empresas de países terceiros. Os critérios teriam de ser cumpridos ao nível das empresas individuais, tal como proposto pela Comissão, mas durante dois exercícios financeiros consecutivos. Além disso, foi introduzida uma disposição (artigo 4.º-A) que permite às empresas cumprir algumas das obrigações em matéria de dever de diligência a nível do grupo.
13. No que diz respeito às empresas de países terceiros, se cumprirem o critério do volume de negócios líquido gerado na União, serão abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal da diretiva proposta, independentemente de terem uma sucursal ou uma filial na União. Foi aditada uma nova disposição ao artigo 21, n.º 1-A, que obrigaria a Comissão a criar um sistema securizado de troca de informações sobre o volume de negócios líquido gerado na União por empresas de países terceiros sem filiais na UE ou com filiais em múltiplos Estados-Membros, com o objetivo de determinar qual o Estado-Membro competente.

---

<sup>3</sup> 15024/22.

14. A lógica global do âmbito de aplicação e dos limiares do número de trabalhadores e do volume de negócios líquido foi mantida tal como constava da proposta da Comissão. No entanto, o texto de compromisso inclui também uma cláusula de introdução progressiva e um período "*vacatio legis*" de um ano entre o final do prazo de transposição e a aplicação das regras da proposta de diretiva (artigo 30.º), a fim de assegurar a proporcionalidade das regras recentemente introduzidas, tal como foi defendido por muitas delegações. Por conseguinte, as regras da diretiva proposta aplicam-se, em primeiro lugar, às empresas de muito grande dimensão com mais de 1000 trabalhadores e 300 milhões de EUR de volume de negócios mundial líquido, ou 300 milhões de EUR de volume de negócios líquido gerado na União para empresas de países terceiros 3 anos a contar da entrada em vigor.
15. A fim de clarificar melhor o âmbito de aplicação da diretiva proposta, a lista de setores de alto risco [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)] foi complementada por um novo anexo (anexo II) que contém os códigos NACE correspondentes aos setores enumerados.
16. O artigo 2.º é acompanhado de uma cláusula de revisão pormenorizada (artigo 29.º), nos termos da qual a Comissão deve comunicar e avaliar se os limiares relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios líquido, a lista dos setores de risco elevado e o critério do volume de negócios líquido gerado na União por empresas de países terceiros devem ser revistos no futuro. Além disso, a Comissão deverá também comunicar e avaliar se a abordagem individual não deve ser alterada para uma abordagem consolidada, bem como se o âmbito de aplicação pessoal da diretiva proposta deve ser revisto de modo a abranger outras pessoas coletivas constituídas como formas jurídicas diferentes das atualmente previstas na diretiva proposta.

## **B. Definições (artigo 3.º)**

### **i. Parceiro empresarial [artigo 3.º, alíneas e) e f)]**

17. A definição de relação empresarial estabelecida proposta pela Comissão foi suprimida do artigo 3.º, alínea f), uma vez que todo o conceito foi abandonado. Em vez disso, apenas é utilizada a definição de "parceiro empresarial" constante do artigo 3.º, alínea e) ("relação empresarial", tal como proposto pela Comissão). A fim de assegurar a viabilidade das empresas e de se alinhar pelo quadro internacional, a abordagem baseada no risco foi reforçada na proposta, principalmente através da alteração do artigo 6.º (levantamento e avaliação aprofundada dos efeitos negativos) e da introdução de um novo artigo 6.º-A sobre a priorização dos efeitos negativos. Quando não for possível abordar todos os efeitos negativos ao mesmo tempo, as empresas devem dar prioridade aos efeitos negativos com base na sua severidade e probabilidade e, em primeiro lugar, abordar os mais significativos antes de passarem para os menos significativos. A severidade de um efeito negativo é avaliada com base na sua gravidade, no número de pessoas ou na extensão do ambiente afetado e na dificuldade em restabelecer a situação prevalecente antes do efeito.

### **ii. Cadeia de atividades [artigo 3.º, alínea g)]**

18. O termo "cadeia de valor" constante da proposta da Comissão foi substituído por um termo neutro "cadeia de atividades", a fim de refletir pontos de vista divergentes dos Estados-Membros sobre a questão de saber se deve abranger toda a "cadeia de valor" ou se deve limitar o âmbito de aplicação à "cadeia de abastecimento", e evitar confusões com definições já existentes, uma vez que o teor do termo foi alterado.

19. No que diz respeito ao teor da "cadeia de atividades", o texto de compromisso passou do conceito de toda a "cadeia de valor" para o conceito de "cadeia de abastecimento", excluindo totalmente a fase de utilização dos produtos ou de prestação de serviços da empresa. A fim de reforçar a clareza jurídica, foi incluída na definição proposta de "cadeia de atividades" uma lista das atividades dos parceiros empresariais abrangidas. Uma vez que estas atividades já estavam mencionadas no considerando (18), a Presidência transferiu-as para a parte dispositiva do texto. Além disso, foi acrescentada uma isenção para os produtos sujeitos a controlo das exportações (ou seja, produtos de dupla utilização e armamento) em relação à distribuição, ao transporte, ao armazenamento e à eliminação desses produtos. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 25 de novembro de 2022, foram introduzidas novas alterações para clarificar as partes a montante e a jusante da definição.
- C. **Empresas financeiras reguladas (artigo 2.º, n.º 8, artigo 3.º, alíneas a) e g), artigo 6.º, n.º 3, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, e artigo 10.º, n.º 2), artigo 29.º, alínea c-A)**
20. Na sequência de novos debates na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 30 de novembro de 2022 sobre a inclusão da prestação de serviços financeiros pelas empresas financeiras reguladas, foi apresentado um texto de compromisso para ir ao encontro das preocupações que algumas delegações ainda tinham, deixando ao critério de cada Estado-Membro a decisão de incluir ou não a prestação de serviços financeiros por instituições financeiras reguladas aquando da transposição da diretiva. Foram introduzidas alterações a este respeito no artigo 2.º, n.º 8, no artigo 3.º, alínea g), no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 29.º, alínea c-A). Os considerandos correspondentes (19), (34), (36-B), (39), (41-B), (43) e (70) foram alterados em conformidade.
21. No que diz respeito à definição de empresas financeiras reguladas que seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva proposta, o texto de compromisso exclui os produtos financeiros (ou seja, fundos de investimento alternativos (FIA) e organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)) do âmbito de aplicação. Foi dada aos Estados-Membros a possibilidade de não aplicarem a diretiva proposta às instituições de reforma que sejam consideradas regimes de segurança social no âmbito do direito da UE aplicável.

22. A definição de cadeia de atividades no que diz respeito às empresas financeiras reguladas foi alterada a fim de garantir clareza quanto à prestação dos serviços financeiros que devem ser abrangidos, se o Estado-Membro decidir aplicar a diretiva à prestação desses serviços financeiros, ao mesmo tempo que exclui as atividades de investimento devido às suas especificidades. Se o Estado-Membro decidir não aplicar a diretiva à prestação de serviços financeiros por empresas financeiras reguladas (para abranger a parte a jusante da cadeia de atividades), a cadeia de atividades para as empresas financeiras reguladas deve ser a mesma que para as restantes empresas de diferentes setores económicos.
23. Se o Estado-Membro decidir aplicar a diretiva à prestação de serviços financeiros por empresas financeiras reguladas, as empresas financeiras reguladas só deverão ser obrigadas a identificar os efeitos negativos nas operações dos seus parceiros empresariais antes de prestarem o serviço financeiro (artigo 6.º, n.º 3). Foi introduzida uma isenção da obrigação de monitorizar os efeitos negativos prevista no artigo 10.º, n.º 2, de modo a que, no que diz respeito às operações dos parceiros empresariais das empresas, a quem elas prestam serviços financeiros, sejam obrigadas a monitorizar apenas os efeitos negativos identificados antes de prestarem o serviço financeiro.
24. O último conjunto de alterações nesta matéria foi introduzido para dar resposta à obrigação de uma empresa financeira regulada suspender temporariamente ou pôr termo a uma relação empresarial (artigo 7.º, n.º 6, e artigo 8.º, n.º 7), caso nenhuma das medidas adequadas tomadas para fazer face ao efeito negativo tenha sido bem sucedida. Em derrogação desta obrigação geral, as empresas financeiras reguladas que prestam serviços financeiros não são obrigadas a suspender nem a cessar temporariamente ou a pôr termo à relação empresarial. No entanto, nesse caso, a empresa deve monitorizar o efeito negativo, envidando simultaneamente esforços para lhe fazer face.

#### **D. Combate às alterações climáticas (artigo 15.º)**

25. Tal como solicitado por muitos Estados-Membros, o texto da disposição relativa ao combate às alterações climáticas foi alinhado, tanto quanto possível, com a Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas (Diretiva CISE), a adotar em breve, incluindo uma referência específica a essa diretiva, a fim de prevenir problemas com a sua interpretação jurídica, evitando simultaneamente alargar as obrigações das empresas neste artigo.
26. Devido às grandes preocupações dos Estados-Membros relativamente à disposição proposta pela Comissão que associava a remuneração variável dos administradores à sua contribuição para a estratégia empresarial da empresa e para o interesse e a sustentabilidade a longo prazo, esta disposição foi suprimida (artigo 15.º, n.º 3.). A forma e a estrutura da remuneração dos administradores são matérias essencialmente da competência da empresa e dos seus órgãos ou acionistas relevantes. As delegações apelaram a que não se interfira com os diversos sistemas de governação das empresas na União, que refletem os diferentes pontos de vista dos Estados-Membros sobre o papel das empresas e dos seus órgãos na determinação da remuneração dos administradores.

#### **E. Responsabilidade civil (artigo 22.º)**

27. O artigo 22.º foi alterado de forma significativa, a fim de garantir clareza jurídica e segurança para as empresas e de evitar interferências irrazoáveis nos sistemas de direito da responsabilidade civil dos Estados-Membros. As quatro condições que têm de estar preenchidas para que uma empresa seja considerada responsável – um dano causado a uma pessoa singular ou coletiva, a violação de um dever, o nexo de causalidade entre o dano e a violação do dever e um incumprimento (com dolo ou negligência) – foram clarificadas no texto e o elemento de culpa foi incluído.
28. Além disso, o texto de compromisso prevê expressamente o direito das vítimas de efeitos negativos nos direitos humanos ou no ambiente a reparação integral. Por outro lado, o direito a reparação integral não deverá conduzir a uma reparação excessiva, por exemplo através de indemnizações punitivas.

29. Além disso, a responsabilidade solidária de uma empresa e de uma filial ou de um parceiro empresarial e a aplicação imperativa das regras de responsabilidade civil foram esclarecidas. Todos estes esclarecimentos e precisões permitiram suprimir a salvaguarda para as empresas que procuravam obter garantias contratuais dos seus parceiros empresariais indiretos, após fortes críticas a esta disposição devido à sua forte dependência das garantias contratuais.

**F. Deveres dos administradores (artigos 25.º e 26.º)**

30. A proposta da Comissão regulou o dever de diligência dos administradores (artigo 25.º) e estabeleceu o dever de os administradores das empresas da UE criarem e supervisionarem as ações em matéria de dever de diligência e adaptarem a estratégia empresarial de forma a ter em conta os efeitos negativos identificados e as medidas adotadas em matéria de dever de diligência (artigo 26.º).

31. Devido às grandes preocupações manifestadas pelos Estados-Membros que consideraram que o artigo 25.º constituía uma interferência inadequada nas disposições nacionais relativas ao dever de diligência dos administradores e podia comprometer o dever de os administradores agirem no melhor interesse da empresa, as disposições foram suprimidas do texto.

32. Uma vez que o teor do artigo 26.º estava estreitamente ligado ao processo de dever de diligência, o artigo foi suprimido e os seus principais elementos foram transferidos para a disposição relativa à integração do dever de diligência nas políticas e nos sistemas de gestão dos riscos da empresa (artigo 5.º, n.º 3.), tendo em conta a variedade dos sistemas de governação das empresas e a liberdade destas para regularem as suas questões internas.

**G. Anexo I e definições de efeitos negativos [artigo 3.º, alíneas b) e c)]**

33. O anexo I da proposta de diretiva sofreu alterações significativas com o principal objetivo de tornar as obrigações tão claras e facilmente compreensíveis para as empresas quanto possível, garantindo simultaneamente uma base jurídica sólida. A lógica do anexo I consiste em enumerar direitos e proibições específicos cujo abuso ou violação constitua um efeito negativo nos direitos humanos [artigo 3.º, alínea c)] ou efeitos negativos no ambiente [artigo 3.º, alínea b)]. A fim de compreender melhor a forma como estes direitos e proibições deverão ser interpretados, o anexo I contém referências a instrumentos internacionais que servem de ponto de referência.

34. A fim de assegurar a legitimidade da referência a instrumentos internacionais juridicamente vinculativos apenas para os Estados, e seguindo a lógica geral do anexo I, o anexo I abrange apenas os instrumentos internacionais que foram ratificados por todos os Estados-Membros. De um modo geral, o anexo I do texto de compromisso refere-se apenas às obrigações e proibições que possam ser observadas pelas empresas e não apenas pelos Estados.
35. No que diz respeito à parte do anexo I relativa aos direitos humanos, abrange apenas os instrumentos internacionais juridicamente vinculativos que são reconhecidos como uma lista mínima de instrumentos no quadro internacional. No que diz respeito à parte do anexo I relativa ao ambiente, foi acrescentado um número limitado de obrigações e proibições específicas adicionais ao abrigo de instrumentos ambientais internacionais, cuja violação resulta num efeito negativo no ambiente.
36. Além disso, foram clarificadas as definições de efeitos negativos no ambiente e nos direitos humanos. Adicionalmente, a chamada "cláusula vassoura" incluída na proposta da Comissão foi mantida a fim de salvaguardar a indivisibilidade dos direitos humanos, mas foi exaustivamente clarificada para garantir a máxima previsibilidade para as empresas.

#### IV. CONCLUSÃO

À luz do acima exposto, a Presidência considera que o texto representa um compromisso equilibrado entre as opiniões expressas pelas delegações. Por conseguinte, convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre uma orientação geral com base no texto constante do anexo na reunião do Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022 e a incumbir a Presidência de encetar negociações com o Parlamento Europeu.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a  
Diretiva (UE) 2019/1937**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1 e n.º 2, alínea g), e o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>4</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

---

<sup>4</sup> JO C de, p. .

- (2) Um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente e a promoção dos valores fundamentais europeus figuram entre as prioridades da União, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada "Pacto Ecológico Europeu"<sup>5</sup>. Estes objetivos exigem a participação não só das autoridades públicas, mas também dos intervenientes privados, em especial das empresas.
- (3) Na sua Comunicação intitulada "Uma Europa social forte para transições justas"<sup>6</sup>, a Comissão comprometeu-se a modernizar a economia social de mercado da Europa para garantir uma transição justa para a sustentabilidade. A presente diretiva contribuirá igualmente para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que promove direitos que asseguram condições de trabalho justas. Faz parte das políticas e estratégias da UE relacionadas com a promoção do trabalho digno em todo o mundo, inclusive nas cadeias de valor mundiais, tal como referido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho digno a nível mundial<sup>7</sup>.
- (4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que as empresas da União, especialmente as de grande dimensão, dependem de cadeias de valor mundiais. É igualmente do interesse das empresas proteger os direitos humanos e o ambiente, em especial tendo em conta a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União<sup>8</sup>, bem como a nível nacional<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu [COM(2019)640 final].

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Europa social forte para transições justas [COM(2020)14 final].

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao trabalho digno para uma transição justa a nível mundial e uma recuperação sustentável COM(2022) 66 final.

<sup>8</sup> "Enterprise Models and the EU agenda" (não traduzido para português), *CEPS Policy Insights*, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

<sup>9</sup> Por exemplo, <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

- (5) As normas internacionais existentes em matéria de conduta empresarial responsável especificam que as empresas deverão proteger os direitos humanos e definir a forma como deverão abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e cadeias de valor. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>10</sup> reconhecem a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas deverão evitar violações dos direitos humanos e deverão corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham causado, para os quais tenham contribuído ou a que estejam associadas nas suas próprias operações, filiais e através das suas relações empresariais diretas e indiretas.
- (6) O conceito de dever de diligência em matéria de direitos humanos foi especificado e desenvolvido nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais<sup>11</sup>, que alargaram a aplicação do dever de diligência a questões ambientais e de governação. O Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e os guias setoriais<sup>12</sup> são quadros internacionalmente reconhecidos que estabelecem medidas práticas relativas ao dever de diligência para ajudar as empresas a identificar, prevenir, atenuar e responsabilizar-se pelos efeitos negativos, potenciais ou reais, associados às suas operações, cadeias de abastecimento e outras relações empresariais. O conceito de dever de diligência está também integrado nas recomendações da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> United Nations' "Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework" (Nações Unidas, "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Aplicação do quadro das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar"), 2011, disponível em [https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf).

<sup>11</sup> Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, edição atualizada de 2011, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>.

<sup>12</sup> Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, 2018, e guias setoriais, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>.

<sup>13</sup> Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, quinta edição, 2017, disponível em: [https://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS\\_579899/lang-en/index.htm](https://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_579899/lang-en/index.htm).

- (7) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas<sup>14</sup>, adotados por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, incluem os objetivos de promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável. A União impôs-se o objetivo de concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. O setor privado contribui para esses objetivos.
- (8) Os acordos internacionais no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de que a União e os Estados-Membros são partes, tais como o Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas adotado em 12 de dezembro de 2015 ("Acordo de Paris")<sup>15</sup> e o recente Pacto de Glasgow para o Clima<sup>16</sup>, definem medidas precisas para combater as alterações climáticas e limitar o aquecimento global a 1,5 °C. Além das ações específicas esperadas de todas as partes signatárias, o papel do setor privado, em especial as suas estratégias de investimento, é considerado fundamental para alcançar estes objetivos.

---

<sup>14</sup> [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E).

<sup>15</sup> OJ L 282 de 19.10.2016, p. 4.  
[https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf)

<sup>16</sup> Pacto de Glasgow para o Clima, adotado em 13 de novembro de 2021 na COP26 em Glasgow,  
[https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021\\_L16\\_adv.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf).  
[https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021\\_L16\\_adv.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf).

- (9) No Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>, a União também se comprometeu juridicamente a alcançar a neutralidade climática até 2050 e a reduzir as emissões em, pelo menos, 55 % até 2030. Ambos os compromissos exigem que se mude a forma como as empresas produzem e adquirem. O Plano para atingir a Meta Climática para 2030<sup>18</sup> da Comissão modeliza vários graus de redução de emissões exigidos a diferentes setores económicos, embora todos necessitem de reduções consideráveis em todos os cenários para que a União possa cumprir os seus objetivos em matéria de clima. O plano destaca igualmente que "as mudanças nas regras e práticas de governação empresarial inclusive em matéria de financiamento sustentável, farão com que os proprietários e os gestores das empresas deem prioridade aos objetivos de sustentabilidade nas ações e nas estratégias que empreenderem". A Comunicação de 2019 intitulada "Pacto Ecológico Europeu"<sup>19</sup> estabelece que todas as ações e políticas da UE deverão unir esforços para ajudar a UE a conseguir uma transição bem-sucedida e justa para um futuro sustentável. Estabelece igualmente que a sustentabilidade deverá ser mais integrada no quadro de governação das empresas.
- (10) De acordo com a Comunicação da Comissão intitulada "Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas"<sup>20</sup>, que apresenta a estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, os novos investimentos que se realizem e quaisquer decisões políticas que se tomem deverão ter por base os aspetos climáticos e estar preparados para o futuro, nomeadamente no caso das grandes empresas que gerem cadeias de valor. A presente diretiva deverá ser coerente com essa estratégia. Do mesmo modo, deverá haver coerência com a Diretiva [...] da Comissão que altera a Diretiva 2013/36/UE no respeitante aos poderes de supervisão, às sanções, às sucursais de países terceiros e aos riscos ambientais, sociais e de governação (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios)<sup>21</sup>, que estabelece requisitos claros para as regras de governação dos bancos, incluindo conhecimentos sobre os riscos ambientais, sociais e de governação a nível do conselho de administração.

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

<sup>18</sup> SWD(2020)176 final.

<sup>19</sup> SWD(2019)640 final.

<sup>20</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas [COM(2021)82 final], disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2021:82:FIN>.

<sup>21</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

- (11) O Plano de Ação para a Economia Circular<sup>22</sup>, a Estratégia de Biodiversidade<sup>23</sup>, a Estratégia do Prado ao Prato<sup>24</sup>, a Estratégia para os Produtos Químicos<sup>25</sup>, a Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa<sup>26</sup>, a Indústria 5.0<sup>27</sup>, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>28</sup> e a Revisão da Política Comercial de 2021<sup>29</sup> enumeram entre os seus elementos uma iniciativa em matéria de governação sustentável das empresas.
- (12) A presente diretiva é coerente com o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024<sup>30</sup>. O referido plano de ação define como prioridade reforçar o empenho da União em promover e apoiar ativamente a aplicação a nível mundial dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e de outras diretrizes internacionais pertinentes, como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, nomeadamente através da promoção das normas pertinentes em matéria de dever de diligência.

---

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020)98 final].

<sup>23</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020)380 final].

<sup>24</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020)381 final].

<sup>25</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas" COM(2020) 667 final.

<sup>26</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – [Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa](#) [COM(2021)350 final].

<sup>27</sup> Indústria 5.0; [https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50\\_en](https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en)

<sup>28</sup> <https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/index.html>.

<sup>29</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva [COM(2021)66 final].

<sup>30</sup> Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024 [JOIN(2020) 5 final].

- (13) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 10 de março de 2021, insta a Comissão a estabelecer regras da União para garantir que as empresas observem um dever de diligência<sup>31</sup>. Nas Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, de 1 de dezembro de 2020, convidava-se a Comissão a apresentar uma proposta de quadro jurídico da UE no domínio da governação sustentável das empresas que imponha obrigações em matéria de dever de diligência às empresas dos vários setores ao longo das cadeias de abastecimento mundiais.<sup>32</sup> O Parlamento Europeu apela igualmente à clarificação dos deveres dos administradores no seu relatório de iniciativa, adotado em 2 de dezembro de 2020, sobre a governação sustentável das empresas. Na sua Declaração Conjunta sobre as Prioridades Legislativas da UE para 2022<sup>33</sup>, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão comprometeram-se a assegurar uma economia ao serviço das pessoas e a melhorar o quadro regulamentar em matéria de governação sustentável das empresas.
- (14) A presente diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno contribuem para o desenvolvimento sustentável e a transição das economias e sociedades para a sustentabilidade através da identificação, prevenção e atenuação, cessação e minimização dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente associados às próprias operações das empresas, às operações das suas filiais e dos seus parceiros empresariais nas cadeias de atividades das empresas. A presente diretiva não prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros de respeitar e proteger os direitos humanos e o ambiente ao abrigo do direito internacional.

---

<sup>31</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial [2020/2129 (INL)], P9\_TA(2021)0073, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html).

<sup>32</sup> Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, de 1 de dezembro de 2020 (13512/20).

<sup>33</sup> Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as prioridades legislativas da UE para 2022, disponível em [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/joint\\_declaration\\_2022.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/joint_declaration_2022.pdf).

(14-A) A presente diretiva não prejudica as obrigações nos domínios dos direitos humanos, da proteção do ambiente e das alterações climáticas impostas por outros atos legislativos da União. Se as disposições da presente diretiva colidirem com uma disposição de outro ato legislativo da União que vise os mesmos objetivos e preveja obrigações mais amplas ou mais específicas, as disposições do outro ato legislativo da União deverão prevalecer na medida do conflito e aplicar-se a essas obrigações específicas. Exemplos destas obrigações nos atos legislativos da União incluem as obrigações previstas no Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento minerais provenientes de zonas de conflito)<sup>34</sup>, [na proposta de Regulamento Baterias<sup>35</sup>] ou [na proposta de regulamento relativo às cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação<sup>36</sup>].

(14-B) A fim de ter em conta as especificidades dos regimes de pensões e de segurança social nos diferentes Estados-Membros, estes deverão decidir se aplicam a presente diretiva às suas instituições de reforma que gerem regimes de segurança social no âmbito do direito da União aplicável.

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

<sup>35</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020 [COM(2020)798 final].

<sup>36</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 [COM(2021) 706 final].

- (15) As empresas deverão tomar as medidas adequadas para instituir e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como aos seus parceiros empresariais diretos e indiretos ao longo das suas cadeias de atividades, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não deverá exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito aos parceiros empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser "obrigações de meios". A empresa deverá tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Haverá que ter em conta as especificidades das operações comerciais da empresa e da sua cadeia de atividades, o setor ou a área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros empresariais, o poder da empresa para influenciar os seus parceiros empresariais diretos e indiretos e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.
- (16) O processo de dever de diligência previsto na presente diretiva deverá abranger as seis etapas definidas pelo Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, que incluem medidas relativas ao dever de diligência para as empresas identificarem e corrigirem os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas etapas são as seguintes: 1) integrar o dever de diligência nas políticas e sistemas de gestão, 2) identificar e avaliar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, 3) prevenir, fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais e potenciais, nos direitos humanos e no ambiente, 4) avaliar a eficácia das medidas, 5) comunicar e 6) proporcionar reparação.

(16-A) A fim de tornar o dever de diligência mais eficaz e reduzir os encargos para as empresas, estas deverão poder partilhar recursos e informações no âmbito dos respetivos grupos de empresas e com outras entidades jurídicas, em conformidade com o direito nacional e da União em vigor. Além disso, a empresa-mãe abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva deverá ser autorizada a cumprir algumas das obrigações em matéria de dever de diligência também em nome das suas filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Uma vez que a empresa-mãe cumprirá estas obrigações em matéria de dever de diligência em nome das filiais, as filiais só deverão ser obrigadas a cumprir as obrigações que têm de ser cumpridas a nível da filial devido à sua natureza. A possibilidade de cumprir as obrigações a nível do grupo deverá limitar-se às empresas-mãe e às filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Esta limitação é necessária para efeitos de execução administrativa quando, para além das obrigações que incumbem às filiais, a empresa-mãe deva ser responsável pelo cumprimento das obrigações em matéria de dever de diligência. A autoridade de supervisão da empresa-mãe deverá ser competente para controlar e avaliar o cumprimento das obrigações em matéria de dever de diligência de todo o grupo, para além das obrigações que incumbem às filiais em que a autoridade de supervisão competente deverá ser a da filial em causa. Se a filial não for abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a empresa-mãe não pode cumprir o dever de diligência em nome da filial, uma vez que a filial não é obrigada a exercer esse dever. Nesse caso, a empresa-mãe deverá abranger as operações da filial no âmbito das suas próprias obrigações em matéria de dever de diligência. Se as filiais forem abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas a empresa-mãe não o for, deverão ainda assim ser autorizadas a partilhar recursos e informações dentro do grupo de empresas. No entanto, as filiais serão responsáveis pelo cumprimento das obrigações em matéria de dever de diligência nos termos da presente diretiva.

- (16-B) O cumprimento das obrigações em matéria de dever de diligência a nível do grupo não deverá prejudicar a responsabilidade civil das filiais em relação às vítimas a que são causados os danos. Se estiverem reunidas as condições da responsabilidade civil, a filial poderá ser considerada responsável pelos danos ocorridos, independentemente de as obrigações em matéria de dever de diligência terem sido cumpridas pela filial ou pela empresa-mãe em nome da filial.
- (16-C) Em conformidade com o direito vigente da União, quando partilharem informações para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, as empresas ou as entidades jurídicas não deverão ser obrigadas a divulgar ao seu parceiro empresarial informações consideradas segredo comercial na aceção da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>37</sup>.
- (17) Os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente poderão ocorrer nas próprias operações das empresas, nas operações das suas filiais e dos seus parceiros empresariais nas respetivas cadeias de atividades, em especial a nível do aprovisionamento de matérias-primas, do fabrico ou da eliminação de produtos ou resíduos. Para que o dever de diligência tenha um impacto significativo, deverá abranger os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente gerados ao longo da maior parte do ciclo de produção e a utilização e eliminação de produtos ou a prestação de serviços, a nível das próprias operações das empresas, das operações das suas filiais e dos seus parceiros empresariais nas respetivas cadeias de atividades.

---

<sup>37</sup> Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

(18) A cadeia de atividades deverá abranger as atividades relacionadas com a produção e o fornecimento de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, que deverá abarcar as atividades de parceiros empresariais diretos e indiretos que concebam, extraíam, fabriquem, transportem, armazenem e forneçam matérias-primas, produtos ou partes de produtos, ou prestem serviços à empresa necessários para o exercício das suas atividades. A cadeia de atividades deverá abranger também as atividades de parceiros empresariais diretos e indiretos que distribuam, transportem, armazenem e eliminem o produto, inclusive entre outras coisas o desmantelamento do produto, a sua reciclagem, compostagem ou deposição em aterro, se essas atividades forem realizadas para a empresa ou em nome dela. Deverá excluir-se a eliminação do produto pelos consumidores, a fim de assegurar a viabilidade das obrigações em matéria de dever de diligência. Além disso, a cadeia de atividades não deverá abranger a distribuição, o transporte, o armazenamento e a eliminação de um produto sujeito ao controlo das exportações de um Estado-Membro, na aceção quer do controlo das exportações ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>38</sup>, quer do controlo das exportações de armas, munições ou material de guerra sob controlo nacional das exportações, depois de autorizada a exportação do produto.

---

<sup>38</sup> Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

(19) Para as empresas financeiras reguladas, a definição do termo "cadeia de atividades" [...] **deverá incluir também a prestação de serviços financeiros na aceção da presente diretiva, se o Estado-Membro decidir aplicar também a presente diretiva à prestação desses serviços. Nesse caso, a definição do termo "cadeia de atividades"** deverá ser adaptada para ter em conta as suas especificidades, com vista a captar atividades que afetem capital e proporcionem cobertura de seguros à economia real. Por conseguinte, convém não incluir na definição do termo "cadeia de atividades" serviços financeiros que não os serviços que resultam diretamente na afetação de capital ou na cobertura do risco através de seguros ou resseguros. No que diz respeito às empresas financeiras reguladas que prestam serviços financeiros, a "cadeia de atividades" no que diz respeito à prestação desses serviços deverá limitar-se às atividades das contrapartes que recebem esses serviços, e das suas filiais que beneficiam do serviço cujas atividades estão relacionadas com o serviço em questão. As atividades dos parceiros empresariais nas cadeias de atividades dessas contrapartes não deverão ser abrangidas. As contrapartes que sejam agregados familiares ou pessoas singulares que não atuem a título profissional ou empresarial, bem como as pequenas e médias empresas, não deverão ser consideradas como fazendo parte da cadeia de atividades da empresa financeira.

(20) [...]

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas estabelecidas na União com mais de 500 trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR a nível mundial no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais deverão ser obrigadas a cumprir o dever de diligência, desde que preencham esses critérios durante dois exercícios consecutivos. No que diz respeito às empresas que não preenchem esses critérios, mas que tinham mais de 250 trabalhadores, em média, e mais de 40 milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial no exercício anterior ao último exercício financeiro e que operam num ou mais setores de grande impacto, desde que preencham esses critérios durante dois exercícios consecutivos, o dever de diligência deverá aplicar-se três anos após o termo do prazo de transposição da presente diretiva, a fim de prever um período de adaptação mais longo. A fim de assegurar um encargo proporcionado, as empresas que operam nesses setores de grande impacto deverão ser obrigadas a cumprir o dever de diligência mais direcionado. Os trabalhadores temporários, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>39</sup>, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup>, deverão ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só deverão ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem. Os trabalhadores sazonais deverão ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores proporcionalmente ao número de meses em que estão empregados.

---

<sup>39</sup> Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.2018, p. 1).

<sup>40</sup> Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos e do ambiente, a seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. Para efeitos da presente diretiva, deverão ser considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), indústrias alimentares e das bebidas, bem como comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios). Estes setores deverão ser entendidos como abrangendo os setores conexos das atividades económicas associados à nomenclatura estatística das atividades económicas aplicável estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>41</sup>. No que diz respeito ao setor financeiro, devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de atividades e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos reais e potenciais deverá ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.

---

<sup>41</sup> Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos, JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.

- (23) A fim de alcançar plenamente os objetivos da presente diretiva de atenuar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às operações das empresas, às operações das suas filiais e dos seus parceiros empresariais nas cadeias de operações das empresas, as empresas de países terceiros com operações significativas na UE deverão também ser abrangidas. Mais especificamente, a diretiva deverá ser aplicável às empresas de países terceiros que tenham gerado um volume de negócios líquido de, pelo menos, 150 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, ou um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR mas inferior a 150 milhões de EUR gerado na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, desde que pelo menos 20 milhões de EUR tenham sido gerados num ou mais setores de elevado impacto. As empresas têm de preencher esses critérios durante dois exercícios consecutivos.
- (24) Para definir o âmbito de aplicação em relação às empresas de países terceiros, deverá ser escolhido o critério do volume de negócios descrito, uma vez que cria uma ligação territorial entre as empresas de países terceiros e o território da União. O volume de negócios é um indicador dos efeitos que as atividades dessas empresas poderão ter no mercado interno. Em conformidade com o direito internacional, esses efeitos justificam a aplicação do direito da União às empresas de países terceiros. A fim de assegurar a identificação do volume de negócios pertinente das empresas em causa, deverão ser utilizados os métodos de cálculo do volume de negócios líquido das empresas de países terceiros, tal como estabelecido na Diretiva (UE) 2013/34 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>42</sup>. A fim de assegurar a aplicação efetiva da presente diretiva, não deverá, por sua vez, ser aplicado um limiar para os trabalhadores para determinar as empresas de países terceiros que são abrangidas pela presente diretiva, uma vez que, para efeitos da presente diretiva, o conceito de "trabalhadores" se baseia no direito da União e não pode ser facilmente transposto fora da União. Na ausência de uma metodologia clara e coerente, incluindo nos quadros contabilísticos, para determinar os trabalhadores das empresas de países terceiros, esse limiar de trabalhadores criaria, por conseguinte, incerteza jurídica e seria difícil de aplicar para as autoridades de supervisão.

---

<sup>42</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

A definição de volume de negócios deverá basear-se na Diretiva 2013/34/UE, que já estabeleceu os métodos utilizados para calcular o volume de negócios líquido para as empresas de países terceiros, uma vez que as definições de volume de negócios e de receitas são semelhantes também nos quadros contabilísticos internacionais. Com o objetivo de assegurar que a autoridade de supervisão saiba quais as empresas de países terceiros que geram o volume de negócios exigido na União para serem abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, esta deverá exigir que o representante autorizado da empresa do país terceiro ou a própria empresa informe uma autoridade de supervisão do Estado-Membro onde o representante autorizado da empresa de um país terceiro está domiciliado ou estabelecido e, se for diferente, uma autoridade de supervisão do Estado-Membro onde a empresa gerou a maior parte do seu volume de negócios líquido na União no exercício anterior ao último exercício financeiro de que a empresa é uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Se necessário para determinar em que Estado-Membro a empresa do país terceiro gerou a maior parte do seu volume de negócios líquido na União, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que o informe sobre o volume de negócios líquido da empresa do país terceiro gerado na União. A Comissão deverá criar um sistema para assegurar essa troca de informações.

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deverá ser exercido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas resultantes do atropelo de um dos direitos consagrados nos instrumentos internacionais enumerados no anexo I, parte I, secção 1 da presente diretiva. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, o atropelo de um direito humano não enumerado especificamente no anexo I, parte I, secção 1, que possa ser cometido por uma empresa, pela sua filial ou pelo seu parceiro empresarial e que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido nos instrumentos em matéria de direitos humanos enumerados no anexo I, parte I, secção 2, deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa ter identificado razoavelmente o atropelo desse direito humano nas suas próprias operações, nas operações da sua filial e nas operações dos seus parceiros empresariais, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso específico, tais como a natureza e a extensão das operações comerciais da empresa e da sua cadeia de atividades, o setor económico e o contexto geográfico e operacional. O dever de diligência deverá ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e obrigações enumeradas no anexo I, parte II, da presente diretiva.

(26) Ao avaliar os efeitos negativos nos direitos humanos, as empresas dispõem de orientações que ilustram de que forma as suas atividades podem afetar os direitos humanos e quais os comportamentos proibidos às empresas em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Essas orientações estão incluídas, por exemplo, no Quadro de Comunicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas<sup>43</sup>, no Guia Interpretativo dos Princípios Orientadores das Nações Unidas<sup>44</sup> ou nos "Human Rights Translated 2.0: A Business Reference Guide" (Guia de Referência para empresas em matéria de Direitos Humanos, versão 2.0)<sup>45</sup>.

(26-A) A fim de exercer um dever de diligência significativo em matéria de direitos humanos e ambiente, as empresas deverão concertar-se com as partes interessadas durante todo o processo de aplicação de medidas relativas ao dever de diligência. As partes interessadas da empresa deverão abranger os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das filiais da empresa, os sindicatos e representantes dos trabalhadores, os consumidores e outros indivíduos, grupos, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais ou dos seus parceiros comerciais. Por indivíduos possivelmente afetados entendem-se, por exemplo, os defensores dos direitos humanos e do ambiente na aceção da Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos. Por grupos ou comunidades possivelmente afetados entendem-se, por exemplo, os povos indígenas protegidos ao abrigo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Por entidades possivelmente afetadas entendem-se, por exemplo, organizações da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos ou instituições ambientais.

---

<sup>43</sup> [https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPREportingFramework\\_withguidance2017.pdf](https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPREportingFramework_withguidance2017.pdf).

<sup>44</sup> <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>.

<sup>45</sup> [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HRT\\_2\\_0\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HRT_2_0_EN.pdf)

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às operações das suas filiais e às operações dos seus parceiros empresariais nas cadeias de atividades das empresas, as empresas abrangidas pela presente diretiva deverão integrar o dever de diligência nas políticas e nos sistemas de gestão de riscos da empresa, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais e reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deverá estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas e nos sistemas de gestão dos riscos das empresas, e em conformidade com o quadro internacional pertinente, as empresas deverão integrar o dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão dos riscos, e dispor de uma política de dever de diligência. A política de dever de diligência deverá incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, inclusive a longo prazo, um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e pelas filiais da empresa e, se for caso disso, pelos parceiros empresariais diretos ou indiretos da empresa, e uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação aos parceiros empresariais. O código de conduta deverá aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo as decisões de aquisição. As empresas deverão igualmente atualizar a sua política de dever de diligência sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa, mas pelo menos a cada 24 meses. Uma alteração significativa deverá ser entendida como uma alteração do *status quo* das próprias operações da empresa, das operações das suas filiais ou dos seus parceiros empresariais, do enquadramento jurídico ou empresarial, ou qualquer outra mudança substancial da situação da empresa relativamente à qual se possa razoavelmente esperar que a empresa reaja e atualize a sua política. Exemplos de uma alteração significativa poderão ser os casos em que a empresa opera num novo setor económico ou área geográfica, começa a produzir novos produtos ou altera a forma de produzir os produtos existentes utilizando tecnologias com efeitos negativos potencialmente mais elevados, ou altera a sua estrutura empresarial através da reestruturação, ou de fusões ou aquisições. A integração do dever de diligência nos sistemas de gestão dos riscos deverá ser entendida em conformidade com o quadro internacional pertinente para assegurar que as obrigações em matéria de dever de diligência são instituídas e supervisionadas. A fim de cumprirem esta obrigação, as empresas deverão ser autorizadas a organizar-se internamente de acordo com as suas necessidades, por exemplo utilizando os sistemas de gestão existentes, criando um sistema de gestão dos riscos da empresa ou criando um responsável pelos direitos humanos e pelo ambiente.

(29) Para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, as empresas devem tomar medidas adequadas no que diz respeito à identificação, prevenção e cessação dos efeitos negativos. Por "medida adequada" deverá entender-se uma medida capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de severidade e à probabilidade do efeito negativo, e de que a empresa possa razoavelmente dispor, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo a natureza e a extensão das operações comerciais da empresa e as características do setor económico e do parceiro empresarial específico. Se as informações necessárias não puderem ser obtidas devido a obstáculos de facto ou de direito, por exemplo, por um parceiro empresarial se recusar a fornecer informações e não existirem fundamentos jurídicos que o exijam, tais circunstâncias não podem ser imputadas à empresa.

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, uma empresa deverá identificar os efeitos negativos reais ou potenciais nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deverá basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deverá obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas suas cadeias de atividades. Ao identificar os efeitos negativos, a empresa deverá poder começar por fazer um levantamento de todas as áreas das suas operações, das operações das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades, dos seus parceiros empresariais e, com base nos resultados, realizar uma avaliação aprofundada centrada nas áreas em que os efeitos negativos são mais prováveis ou mais significativos. Ao identificar os efeitos negativos, a empresa deverá ter em conta eventuais fatores de risco, tais como se a filial ou o parceiro empresarial é uma empresa que violou as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. A empresa pode obter as informações necessárias das decisões das autoridades de supervisão que contêm sanções, as quais deverão ser publicadas por essas autoridades bem como pela rede europeia de autoridades de supervisão, de modo a que as empresas disponham de uma fonte de informação única. A identificação dos efeitos negativos deverá incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração, pelo menos, a cada 24 meses, ao longo de toda a vida de uma atividade ou relação. Uma alteração significativa deverá ser entendida como uma alteração do *status quo* das próprias operações da empresa, das operações das suas filiais ou dos seus parceiros empresariais, do enquadramento jurídico ou empresarial, ou qualquer outra mudança substancial da situação da empresa, incluindo o conhecimento do efeito negativo a partir das informações publicamente disponíveis ou através da consulta com as partes interessadas, relativamente à qual se possa razoavelmente esperar que a empresa reaja e identifique os efeitos negativos, eventualmente os priorize e previna ou atenuar, ou então lhes ponha termo ou minimize a sua extensão. Exemplos de uma alteração significativa poderão ser os casos em que a empresa opera num novo setor económico ou área geográfica, começa a produzir novos produtos ou altera a forma de produzir os produtos existentes utilizando tecnologias com um efeito negativo potencialmente mais elevado, ou altera a sua estrutura empresarial através da reestruturação, ou de fusões ou aquisições. As empresas financeiras reguladas que prestam serviços financeiros deverão identificar os efeitos negativos apenas no início da prestação do serviço e não deverão ser obrigadas a avaliar os efeitos negativos de forma dinâmica ou em intervalos regulares.

Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas deverão também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de um parceiro empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços.

- (31) A fim de evitar encargos indevidos para as empresas de menor dimensão que operam em setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, essas empresas só deverão ser obrigadas a identificar os efeitos negativos reais ou potenciais que sejam pertinentes para o respetivo setor.
- (32) Se a empresa não puder prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar plena e simultaneamente todos os efeitos negativos reais e potenciais identificados, deverá priorizá-los com base na severidade e probabilidade do efeito negativo. Em conformidade com o quadro internacional pertinente, a severidade de um efeito negativo deverá ser avaliada com base na sua gravidade (escala do efeito negativo), no número de pessoas ou na extensão do ambiente afetados (âmbito do efeito negativo) e na dificuldade em restabelecer a situação prevalecente antes do efeito (caráter irremediável do efeito negativo). Por outro lado, a influência real ou potencial da empresa sobre os seus parceiros empresariais, o nível de envolvimento da empresa no efeito negativo, a proximidade da filial ou do parceiro empresarial, ou a sua potencial responsabilidade, não são fatores relevantes para a hierarquização dos efeitos negativos. Em resultado da hierarquização, depois de resolver os efeitos negativos mais significativos num prazo razoável, a empresa deverá ser obrigada a resolver os efeitos negativos menos significativos. Ao avaliar o prazo razoável, deverão ser tidas em devida conta as circunstâncias do caso específico, nomeadamente os recursos da empresa e o setor económico em que opera, a severidade do efeito negativo prioritário que a empresa enfrenta num determinado momento e a dimensão do efeito negativo prioritário num dado momento.

(33) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar potenciais efeitos negativos nos direitos humanos ou no ambiente, deverá tomar as medidas adequadas para os prevenir ou atenuar adequadamente. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deverá estabelecer todas as medidas que as empresas deverão tomar para prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos, se for caso disso, em função das circunstâncias. Ao avaliar as medidas adequadas para prevenir ou atenuar adequadamente os efeitos negativos, deverá ser tido em devida conta o chamado "nível de envolvimento da empresa num efeito negativo", em conformidade com os quadros internacionais e a capacidade da empresa para influenciar o parceiro empresarial causador do efeito negativo. As empresas deverão ser obrigadas a prevenir ou atenuar os efeitos negativos que elas próprias causam (o que se designa por "causadoras" do efeito negativo, tal como referido no quadro internacional) ou em conjunto com as suas filiais ou parceiros empresariais (o que se designa por "contribuintes" para o efeito negativo, tal como referido no quadro internacional). O facto de causarem em conjunto o efeito negativo não se limita a que haja igual implicação da empresa e da sua filial ou do seu parceiro empresarial no efeito negativo, mas deverá abranger todos os casos de atos ou omissões da empresa que causam o efeito negativo em combinação com os atos ou omissões das filiais ou dos parceiros empresariais. Quando as próprias empresas, ou em conjunto com outras entidades jurídicas, não são as causadoras dos efeitos negativos que ocorrem nas suas cadeias de atividades, mas o efeito negativo é causado pelo seu parceiro empresarial nas cadeias de atividades das empresas (o que se designa por "estar diretamente associado" ao efeito negativo, tal como referido no quadro internacional), deverão ser obrigadas a utilizar a sua influência para prevenir ou atenuar o efeito negativo causado pelos seus parceiros empresariais ou para aumentar a sua influência nesse sentido. Utilizar apenas o conceito de "causar" o efeito negativo em vez dos termos atrás referidos utilizados nos quadros internacionais evita confusão com os termos jurídicos existentes nos sistemas jurídicos nacionais abrangendo simultaneamente as mesmas relações causais descritas nesses quadros. Neste contexto, em consonância com os quadros internacionais, a influência da empresa sobre um parceiro empresarial deverá incluir, por um lado, a sua capacidade para persuadir o parceiro empresarial a prevenir efeitos negativos (por exemplo através do poder de mercado, dos requisitos de pré-qualificação ou associando incentivos empresariais aos direitos humanos e ao desempenho ambiental) e, por outro, o grau de influência ou de alavancagem que a empresa poderá razoavelmente exercer, por exemplo, através da cooperação com o parceiro empresarial em questão ou da colaboração com outra empresa que seja o parceiro empresarial direto do parceiro empresarial associado ao efeito negativo.

- (34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas deverão ser obrigadas a tomar todas as medidas a seguir expostas, se for caso disso, consoante as circunstâncias. Se que necessário devido à complexidade das medidas de prevenção, as empresas deverão elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas deverão procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto de que se compromete a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção, inclusive procurando obter as garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de atividades das empresas. As garantias contratuais deverão ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. No entanto, a empresa só deverá ser obrigada a solicitar as garantias contratuais, uma vez que a sua obtenção pode depender das circunstâncias. A fim de assegurar uma ampla prevenção de potenciais efeitos negativos, as empresas deverão também realizar investimentos financeiros ou não financeiros destinados a prevenir efeitos negativos e colaborar com outras empresas. As empresas também deverão prestar apoio direcionado e proporcionado a uma PME que seja um seu parceiro empresarial, caso a viabilidade da PME possa ser comprometida, como financiamento, por exemplo, através de financiamento direto, empréstimos com juros baixos, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou então orientações técnicas, por exemplo sob a forma de formação e de atualização dos sistemas de gestão. O facto de a viabilidade de uma PME ser comprometida deverá ser interpretado como suscetível de provocar a falência da PME ou de a colocar numa situação em que a falência esteja iminente. As empresas financeiras, **quando prestam serviços financeiros na aceção da presente diretiva**, não deverão ser obrigadas a prestar apoio específico e proporcionado a uma PME, uma vez que a sua cadeia de atividades não abrange as PME.
- (35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos potenciais não possam ser resolvidos com as medidas de prevenção ou minimização descritas, a presente diretiva deverá também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade do parceiro empresarial indireto com o contrato.

- (35-A) É possível que a prevenção de efeitos negativos exija a colaboração com outra empresa, por exemplo, ao nível do parceiro empresarial indireto com uma empresa, que tem uma relação contratual direta com o parceiro empresarial indireto em questão. Em alguns casos, a colaboração com outras entidades poderá ser a única forma realista de prevenir os efeitos negativos causados mesmo por parceiros empresariais diretos, se a influência da empresa não for suficiente. A empresa deverá colaborar com a entidade que possa mais eficazmente prevenir ou atenuar os efeitos negativos, sozinha ou juntamente com a empresa, ou outras entidades jurídicas, respeitando simultaneamente o direito aplicável, em especial o direito da concorrência.
- (36) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da atenuação dos potenciais efeitos negativos, as empresas deverão dar prioridade ao seu envolvimento com os parceiros empresariais na cadeia de atividades, em vez de pôr termo à relação empresarial, como medida de último recurso depois de tentarem prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos sem êxito. O termo da relação empresarial como medida de último recurso deverá significar que não existem possibilidades menos drásticas e que parece haver poucas perspectivas de aumentar a influência da empresa sobre os parceiros empresariais causadores do efeito negativo. No entanto, nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais, a diretiva deverá também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro empresarial em questão e, quando a lei que rege as suas relações lho permita, suspenderem temporariamente as relações empresariais no que respeita às atividades em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção ou atenuação, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços sejam bem-sucedidos a curto prazo; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de suspender temporariamente e de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação, exceto nos casos em que as partes sejam obrigadas por lei a celebrá-los, como é o caso do seguro obrigatório. O simples facto de um país terceiro não ter ratificado ou transposto para o seu direito nacional um dos instrumentos enumerados no anexo I da presente diretiva não implica qualquer obrigação de suspender temporariamente ou de pôr termo à relação empresarial.

(36-A) Em alguns casos, as empresas não deverão ser obrigadas a pôr termo à relação empresarial.

As empresas não deverão ser obrigadas a pôr termo à relação empresarial se existir uma expectativa razoável de que tal poderá resultar num efeito negativo mais grave. Tal está em consonância com o quadro internacional, pelo que os interesses das pessoas afetadas negativamente deverão ser tidos em conta. Por exemplo, pôr termo a uma relação empresarial em que tenha sido detetado um potencial efeito negativo devido ao trabalho infantil poderá expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Do mesmo modo, poderá ocorrer um efeito negativo mais grave se os trabalhadores forem privados de um salário de subsistência em virtude de a relação empresarial com o seu empregador ter cessado para pôr termo a um potencial efeito negativo que consista na violação do direito à negociação coletiva. Por último, a empresa não deverá ser obrigada a pôr termo à relação empresarial com o seu parceiro empresarial crucial que fornece matérias-primas, produtos ou serviços essenciais para a atividade da empresa, se tal causar um prejuízo substancial à empresa. Um prejuízo substancial deverá ser interpretado como um efeito negativo e significativo na situação jurídica, financeira ou económica da empresa ou na sua capacidade de produção, inclusive na perspectiva de longo prazo, como um efeito que dá origem à probabilidade de insolvência. A fim de não comprometer os objetivos da presente diretiva, a decisão de não pôr termo à relação empresarial deverá estar sujeita a condições subsequentes. A empresa deverá ser obrigada a comunicar ela própria à autoridade de supervisão e a justificar devidamente as razões para não pôr termo à relação empresarial e continuar a acompanhar o potencial efeito negativo com potenciais medidas a tomar para prevenir ou atenuar o efeito negativo, reavaliar periodicamente a decisão de não pôr termo à relação empresarial e procurar relações empresariais alternativas. A fim de reforçar a segurança jurídica, as disposições da presente diretiva relativas à cessação da relação empresarial deverão aplicar-se apenas aos acordos comerciais celebrados pela empresa após o termo do prazo de transposição para a aplicação da presente diretiva.

- (36-B) Como é realçado também nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, têm de ser reconhecidas as especificidades dos serviços financeiros. As empresas financeiras reguladas deverão ter em conta os efeitos negativos ao longo do seu processo de financiamento e seguro e utilizar a sua chamada "alavancagem" para influenciar as empresas a que prestam financiamento ou seguros, a fim de prevenir ou atenuar os possíveis efeitos negativos das empresas. Nalgumas circunstâncias, a cessação imediata ou a suspensão dos serviços financeiros poderá ser difícil ou mesmo impossível (por exemplo, seguro obrigatório). Noutros casos, quando uma empresa financeira regulada exerce a alavancagem, pode ser inapropriado suspender ou cessar os serviços financeiros, uma vez que a votação e o envolvimento, em especial o envolvimento coletivo com investidores ou credores, podem ter melhores hipóteses de prevenir ou atenuar o efeito negativo. Por estes motivos, a diretiva não exige que as empresas financeiras reguladas, **quando prestam serviços financeiros na aceção da presente diretiva**, suspendam temporariamente ou ponham termo à relação empresarial. Nesses casos, as empresas financeiras reguladas deverão ser obrigadas a continuar a acompanhar o efeito negativo e prosseguir os esforços de prevenção ou atenuação desse efeito.
- (37) No que diz respeito aos parceiros empresariais diretos e indiretos, a cooperação entre a indústria, os regimes industriais e as iniciativas multilaterais podem ajudar a criar uma alavancagem adicional para identificar, atenuar e prevenir efeitos negativos. Por conseguinte, as empresas deverão poder recorrer a essas iniciativas para apoiar o cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. As empresas poderão avaliar, por sua própria iniciativa, o alinhamento destes regimes e iniciativas com as obrigações decorrentes da presente diretiva. A fim de assegurar uma informação completa sobre essas iniciativas, a diretiva deverá também contemplar a possibilidade de a Comissão e os Estados-Membros facilitarem a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deverá emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.

(38) No âmbito das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos ou no ambiente, deverá tomar as medidas adequadas para os fazer cessar. É expectável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às das suas filiais. No entanto, importa clarificar que, no que diz respeito aos parceiros empresariais, se não for possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas deverão minimizar a extensão desses efeitos. A minimização da extensão dos efeitos negativos deverá exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deverá definir as medidas que as empresas deverão tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos e no ambiente e minimizar a sua extensão, se for caso disso, em função das circunstâncias. Ao avaliar as medidas adequadas para fazer cessar ou minimizar a extensão dos efeitos negativos, deverá ser tido em devida conta o chamado "nível de envolvimento da empresa num efeito negativo", em conformidade com os quadros internacionais e a capacidade da empresa para influenciar o parceiro empresarial causador do efeito negativo. As empresas deverão ser obrigadas a fazer cessar ou minimizar a extensão dos efeitos negativos que elas próprias causam (o que se designa por "causadoras" do efeito negativo, tal como referido no quadro internacional) ou em conjunto com as suas filiais ou parceiros empresariais (o que se designa por "contribuintes" para o efeito negativo, tal como referido no quadro internacional). O facto de causarem em conjunto o efeito negativo não se limita a que haja igual implicação da empresa e da sua filial ou do seu parceiro empresarial no efeito negativo, mas deverá abranger todos os casos de atos ou omissões da empresa que causam o efeito negativo em combinação com os atos ou omissões das filiais ou dos parceiros empresariais. Quando as próprias empresas, ou em conjunto com outras entidades jurídicas, não são as causadoras dos efeitos negativos que ocorrem nas suas cadeias de atividades, mas o efeito negativo é causado pelo seu parceiro empresarial nas cadeias de atividades das empresas (o que se designa por "estar diretamente associado" ao efeito negativo, tal como referido no quadro internacional), deverão ser obrigadas a utilizar a sua influência para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo causado pelos seus parceiros empresariais ou para aumentar a sua influência nesse sentido. Utilizar apenas o conceito de "causar" o efeito negativo em vez dos termos atrás referidos utilizados nos quadros internacionais evita confusão com os termos jurídicos existentes nos sistemas jurídicos nacionais abrangendo simultaneamente as mesmas relações causais descritas nesses quadros.

Neste contexto, em consonância com os quadros internacionais, a influência da empresa sobre um parceiro empresarial deverá incluir, por um lado, a sua capacidade para persuadir o parceiro empresarial a prevenir efeitos negativos (por exemplo, através do poder de mercado, dos requisitos de pré-qualificação ou associando incentivos empresariais aos direitos humanos e ao desempenho ambiental) e, por outro, o grau de influência ou de alavancagem que a empresa poderá razoavelmente exercer, por exemplo, através da cooperação com o parceiro empresarial em questão ou da colaboração com outra empresa que seja o parceiro empresarial direto do parceiro empresarial associado ao efeito negativo.

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva de pôr termo aos efeitos negativos reais e minimizar a extensão dos mesmos, as empresas deverão ser obrigadas a tomar todas as seguintes medidas, se for o caso, dependendo das circunstâncias. Deverão neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão através de uma ação proporcionada à importância e ao âmbito do efeito negativo, bem como ao envolvimento da empresa nesse efeito. Se necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas deverão elaborar e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de atuação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas deverão ainda procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto de que este irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter as garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de atividades da empresa. As garantias contratuais deverão ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. No entanto, a empresa só deverá ser obrigada a solicitar as garantias contratuais, uma vez que a sua obtenção pode depender das circunstâncias. As empresas deverão também realizar investimentos financeiros ou não financeiros com o intuito de fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME que sejam parceiras empresariais da empresa, caso a viabilidade da PME possa ser comprometida, e colaborar com outras entidades, inclusive, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo. O facto de a viabilidade de uma PME ser comprometida deverá ser interpretado como suscetível de provocar a falência da PME ou de a colocar numa situação em que a falência esteja iminente. As empresas financeiras, **quando prestam serviços financeiros na aceção da presente diretiva**, não deverão ser obrigadas a prestar apoio específico e proporcionado a uma PME, uma vez que a sua cadeia de atividades não abrange as PME. Por último, as empresas deverão proporcionar às pessoas e comunidades afetadas uma reparação que deverá consistir numa compensação financeira ou não financeira proporcionada à importância (dimensão do efeito negativo, gravidade) e alcance (número de pessoas ou extensão do ambiente afetado) do efeito negativo e ao envolvimento da empresa nesse efeito. A reparação financeira ou não financeira poderá consistir em repor a pessoa ou pessoas afetadas na situação em que estariam se o efeito negativo real não tivesse ocorrido.

- (40) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos reais não possam ser resolvidos através das medidas descritas, a presente diretiva deverá também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de medidas corretivas, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade do parceiro empresarial indireto com o contrato.
- (41) A fim de assegurar a eficácia da cessação ou minimização dos efeitos negativos reais, as empresas deverão dar prioridade ao envolvimento com os parceiros empresariais na cadeia de atividades, em vez de porem termo à relação empresarial, como medida de último recurso depois de tentarem fazer cessar os efeitos negativos reais ou de os minimizar sem êxito. O termo da relação empresarial como medida de último recurso deverá significar que não existem possibilidades menos drásticas e que parece haver poucas perspetivas de aumentar a influência da empresa sobre os parceiros empresariais causadores do efeito negativo. No entanto, nos casos em que as medidas descritas não consigam fazer cessar os efeitos negativos reais ou minimizar de forma adequada a sua extensão, a presente diretiva deverá também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargarem as relações existentes com o parceiro empresarial em questão e, quando a lei que rege as suas relações lho permita, suspenderem temporariamente as relações empresariais no que respeita às atividades em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços sejam bem-sucedidos a curto prazo, ou porem termo à relação empresarial no que respeita às atividades em questão. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de suspender temporariamente e de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação, exceto nos casos em que as partes sejam obrigadas por lei a celebrá-los, como é o caso do seguro obrigatório. O simples facto de um país terceiro não ter ratificado ou transposto para o seu direito nacional um dos instrumentos enumerados no anexo I da presente diretiva não implica qualquer obrigação de suspender temporariamente ou de pôr termo à relação empresarial.

(41-A) Em alguns casos, as empresas não deverão ser obrigadas a pôr termo à relação empresarial.

As empresas não deverão ser obrigadas a pôr termo à relação empresarial se existir uma expectativa razoável de que tal poderá resultar num efeito negativo mais grave. Tal está em consonância com o quadro internacional, pelo que os interesses das pessoas afetadas negativamente deverão ser tidos em conta. Por exemplo, pôr termo a uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderá expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves em termos de direitos humanos. Do mesmo modo, poderá ocorrer um efeito negativo mais grave se os trabalhadores forem privados de um salário de subsistência em virtude de a relação empresarial com o seu empregador ter cessado para pôr termo a um efeito negativo que consista na violação do direito à negociação coletiva. Por último, a empresa não deverá ser obrigada a pôr termo à relação empresarial com o seu parceiro empresarial crucial que fornece matérias-primas, produtos ou serviços essenciais para a atividade da empresa, se a cessação causar um prejuízo substancial à empresa. Um prejuízo substancial deverá ser interpretado como um efeito negativo e significativo na situação jurídica, financeira ou económica da empresa ou na sua capacidade de produção, inclusive na perspectiva de longo prazo, como um efeito que dá origem à probabilidade de insolvência. A fim de não comprometer os objetivos da presente diretiva, a decisão de não pôr termo à relação empresarial deverá estar sujeita a condições subsequentes. A empresa deverá ser obrigada a comunicar ela própria à autoridade de supervisão e a justificar devidamente as razões para não pôr termo à relação empresarial e continuar a acompanhar o efeito negativo real com potenciais medidas a tomar para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, reavaliar periodicamente a decisão de não pôr termo à relação empresarial e procurar relações empresariais alternativas. A fim de reforçar a segurança jurídica, as disposições da presente diretiva relativas à cessação da relação empresarial deverão aplicar-se apenas aos acordos comerciais celebrados pela empresa após o termo do prazo de transposição para a aplicação da presente diretiva.

(41-B) Como é realçado também nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, têm de ser reconhecidas as especificidades dos serviços financeiros. As empresas financeiras reguladas deverão ter em conta os efeitos negativos ao longo do seu processo de financiamento e seguro e utilizar a sua chamada "alavancagem" para influenciar as empresas a que prestam financiamento ou seguros, a fim de fazer cessar ou minimizar a extensão dos possíveis efeitos negativos das empresas. Nalgumas circunstâncias, a cessação imediata ou a suspensão dos serviços financeiros poderá ser difícil ou mesmo impossível (por exemplo, seguro obrigatório). Noutros casos, quando uma empresa financeira regulada exerce a alavancagem, pode ser inapropriado suspender ou cessar os serviços financeiros, uma vez que a votação e o envolvimento, em especial o envolvimento coletivo com investidores ou credores, podem ter melhores hipóteses de fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo. Por estes motivos, a diretiva não exige que as empresas financeiras reguladas, **quando prestam serviços financeiros na aceção da presente diretiva**, suspendam temporariamente ou ponham termo à relação empresarial. Nesses casos, as empresas financeiras reguladas deverão ser obrigadas a continuar a acompanhar o efeito negativo e prosseguir os esforços para pôr termo ao efeito negativo e minimizar a sua extensão.

(42) As empresas deverão prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente. A fim de reduzir os encargos para as empresas, estas deverão poder participar num procedimento colaborativo de reclamação, como os estabelecidos conjuntamente pelas empresas (por exemplo, por um grupo de empresas), através de associações setoriais ou de iniciativas com múltiplas partes interessadas, em vez de criarem o procedimento de reclamação por si próprias. As organizações que podem apresentar tais reclamações deverão incluir sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem as pessoas que trabalham na cadeia de atividades em causa, bem como organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com o efeito negativo em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real. As empresas deverão estabelecer um procedimento justo, acessível e transparente para tratar essas reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos. A expressão "justo, acessível e transparente" deverá ser entendida em conformidade com o princípio 31 dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que exige que os procedimentos sejam legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes, compatíveis com os direitos e uma fonte de aprendizagem contínua. O procedimento deverá assegurar a confidencialidade da identidade do autor da reclamação, bem como as medidas necessárias para evitar qualquer forma de retaliação por parte da empresa e das suas filiais. Por retaliação deverá entender-se qualquer ato ou omissão, direto ou indireto, motivado pela apresentação de uma reclamação e que cause ou possa causar prejuízos injustificados ao autor da reclamação. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deverá impedir o autor da reclamação de recorrer a vias de recurso judiciais ou de apresentar preocupações fundamentadas às autoridades de supervisão. Em conformidade com as normas internacionais, os autores da reclamação deverão ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação e de se reunir com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deverá conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

(42-A) Devido a uma lista mais ampla de pessoas ou organizações com direito a apresentar reclamação e a um âmbito mais alargado do objeto das reclamações, o procedimento de reclamação é juridicamente entendido como um mecanismo distinto do procedimento de denúncia interna criado pelas empresas em conformidade com a Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>46</sup>. Se a violação do direito da União ou do direito nacional incluída no âmbito de aplicação material da referida diretiva puder ser considerada um efeito negativo e o denunciante for um trabalhador de uma empresa diretamente afetado pelo efeito negativo, então a pessoa em causa poderá utilizar os dois procedimentos – o mecanismo de reclamação em conformidade com a presente diretiva, ou o procedimento de denúncia interna estabelecido em conformidade com a referida diretiva. No entanto, se não estiver preenchida uma das condições acima referidas, então a pessoa só poderá prosseguir através de um dos procedimentos.

---

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

(43) As empresas deverão acompanhar a aplicação e a eficácia das suas medidas de dever de diligência, tendo devidamente em conta as informações pertinentes das partes interessadas. Deverão realizar avaliações periódicas das suas próprias operações, das das suas filiais e, quando associadas às cadeias de atividades da empresa, das dos seus parceiros empresariais, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações deverão verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados, se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. A fim de assegurar que essas avaliações estão atualizadas, deverão ser realizadas sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa, mas pelo menos de 24 em 24 meses e revistas no intervalo desse período se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderão ter surgido novos riscos importantes de efeitos negativos. Uma alteração significativa deverá ser entendida como uma alteração do *status quo* das próprias operações da empresa, das operações das suas filiais ou dos seus parceiros empresariais, do enquadramento jurídico ou empresarial, ou qualquer outra mudança substancial da situação da empresa, incluindo o conhecimento do efeito negativo a partir das informações publicamente disponíveis ou através da consulta com as partes interessadas, relativamente à qual se possa razoavelmente esperar que a empresa reaja e avalie. Exemplos de uma alteração significativa poderão ser os casos em que a empresa opera num novo setor económico ou área geográfica, começa a produzir novos produtos ou altera a forma de produzir os produtos existentes utilizando tecnologias com um efeito negativo potencialmente mais elevado, ou altera a sua estrutura empresarial através da reestruturação, ou de fusões ou aquisições. As empresas financeiras só deverão proceder a uma avaliação periódica das suas próprias operações, [...] das das suas filiais [...] **e, quando prestam serviços financeiros na aceção da presente diretiva aos seus parceiros empresariais, [...] da** eficácia das medidas tomadas para prevenir ou atenuar o efeito negativo potencial, ou para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo real identificado antes de prestarem o serviço financeiro ao parceiro empresarial em questão. Não deverão ser exigidas mais avaliações às empresas financeiras no que diz respeito aos seus parceiros empresariais **a quem prestam serviços financeiros na aceção da presente diretiva** enquanto durar a relação com o parceiro empresarial.

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações pertinentes para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos reais ou potenciais incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. A Diretiva 2013/34/UE estabelece as obrigações de relato pertinentes no que respeita à sustentabilidade das empresas abrangidas pela presente diretiva. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma. No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, deverão publicar no seu sítio Web uma declaração anual sobre o exercício financeiro numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional.

- (45) A fim de facilitar o cumprimento pelas empresas das suas obrigações em matéria de dever de diligência através da sua cadeia de atividades e limitar a transferência dos encargos de conformidade para os parceiros empresariais das PME, a Comissão deverá fornecer orientações sobre cláusulas contratuais-tipo, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas pertinentes.
- (46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas deverão cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deverá emitir orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos ou para a interação da presente diretiva com outros atos legislativos que visem os mesmos objetivos e prevejam disposições mais amplas ou mais específicas.
- (47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, poderão ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes (parceiros empresariais diretos ou indiretos) das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial. A fim de apoiar as PME, os Estados-Membros deverão criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos para a prestação de informações e apoio às empresas, podendo também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-la no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME, e a utilizarem requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

- (48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às PME, a Comissão pode basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da União que contribuam para a aplicação do dever de diligência na União e em países terceiros. Pode instituir novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de atividades e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas.
- (49) A Comissão poderá complementar as medidas de apoio dos Estados-Membros com base na ação existente da União para ajudar os operadores económicos a montante a reforçarem a sua capacidade de prevenir e atenuar eficazmente os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente das suas operações e relações empresariais, prestando especial atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores. A União e os Estados-Membros, no âmbito das respetivas competências, são encorajados a utilizar os seus instrumentos de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional para ajudar os governos dos países terceiros e os operadores económicos a montante em países terceiros a corrigir os efeitos negativos das suas operações e das suas relações empresariais a montante nos direitos humanos e no ambiente. Tal poderá incluir a colaboração com governos de países parceiros, o setor privado local e as partes interessadas no combate às causas profundas dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente.
- (50) A fim de assegurar que a presente diretiva contribui eficazmente para combater as alterações climáticas, as empresas deverão adotar um plano com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris. Caso o clima seja ou devesse ter sido identificado como um risco principal para as operações da empresa ou um efeito principal das mesmas, a empresa deverá incluir objetivos de redução das emissões de gases com efeito de estufa no seu plano.
- (51) [...]

- (52) A fim de permitir a supervisão eficaz e, se necessário, a aplicação da presente diretiva em relação às empresas de países terceiros, essas empresas deverão designar um representante autorizado devidamente mandatado na União e fornecer informações sobre os seus representantes autorizados. O representante autorizado deverá poder atuar também como ponto de contacto, desde que sejam cumpridos os requisitos pertinentes da presente diretiva. Se a empresa de um país terceiro não designar o representante autorizado, todos os Estados-Membros em que ela opera deverão ser competentes para fazer cumprir esta obrigação, especialmente para designar uma pessoa singular ou coletiva num dos Estados-Membros em que opera, em conformidade com o quadro de execução estabelecido no direito nacional. Os Estados-Membros que iniciem o cumprimento dessa obrigação deverão informar as autoridades de supervisão dos outros Estados-Membros através da rede europeia de autoridades de supervisão para que os outros Estados-Membros não a façam cumprir.
- (53) A fim de assegurar o controlo da correta aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência das empresas e assegurar a devida execução da presente diretiva, os Estados-Membros deverão designar uma ou mais autoridades nacionais de supervisão. Estas autoridades de supervisão deverão ser de natureza pública, independentes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado e isentas de conflitos de interesses. Os Estados-Membros deverão assegurar o financiamento adequado das autoridades competentes nos termos do direito nacional. Deverão ter o direito de realizar investigações, por sua própria iniciativa ou com base em preocupações fundamentadas suscitadas nos termos da presente diretiva. Nos casos em que existam autoridades competentes nos termos da legislação setorial, os Estados-Membros podem identificar os responsáveis pela aplicação da presente diretiva nos seus domínios de competência. Podem designar autoridades de supervisão das empresas financeiras reguladas também como autoridades de supervisão para efeitos da presente diretiva.

(54) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas nacionais de execução da presente diretiva, os Estados-Membros deverão prever sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes aplicáveis às infrações a essas medidas. Para que esse regime de sanções seja eficaz, as sanções a impor pelas autoridades nacionais de supervisão deverão incluir sanções pecuniárias. Os Estados-Membros deverão assegurar que a sanção pecuniária seja proporcional ao volume de negócios líquido da empresa a nível mundial quando for imposta. No entanto, tal não deverá obrigar os Estados-Membros a basear a sanção pecuniária unicamente no volume de negócios líquido da empresa em todos os casos. Os Estados-Membros deverão ter flexibilidade para basear a sanção também noutros critérios, como a situação económica da empresa. Os Estados-Membros deverão decidir, em conformidade com o direito nacional, se as sanções deverão ser impostas diretamente pelas autoridades de supervisão, em colaboração com outras autoridades ou mediante pedido às autoridades judiciais competentes. A fim de assegurar a supervisão pública da aplicação das regras estabelecidas na presente diretiva, as decisões das autoridades de supervisão que contenham sanções impostas às empresas por incumprimento das disposições de direito nacional que transpõem a presente diretiva deverão ser publicadas, enviadas à rede europeia de autoridades de supervisão e permanecer disponíveis ao público durante, pelo menos, três anos. A decisão publicada não deverá conter quaisquer dados pessoais em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup>. A publicação do nome da empresa é permitida mesmo que contenha o nome de uma pessoa singular.

---

<sup>47</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (55) A fim de assegurar a aplicação e execução coerentes das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, as autoridades de supervisão nacionais deverão cooperar e coordenar a sua ação. Para o efeito, a Comissão deverá criar uma rede europeia de autoridades de supervisão e as autoridades de supervisão deverão assistir-se mutuamente no exercício das suas funções e prestar assistência mútua.
- (56) A fim de assegurar uma indemnização eficaz das vítimas de efeitos negativos, os Estados-Membros deverão ser obrigados a estabelecer regras que rejam a responsabilidade civil das empresas por danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, na condição de a empresa, deliberadamente ou por negligência, não ter conseguido prevenir e atenuar efeitos negativos potenciais ou fazer cessar os efeitos reais e minimizar a sua extensão e, em resultado disso, ter sido causado um dano à pessoa singular ou coletiva. Os danos causados aos interesses jurídicos protegidos de alguém deverão ser entendidos em conformidade com o direito nacional, por exemplo, morte, lesões físicas ou psicológicas, privação de liberdade, perda da dignidade humana ou danos aos bens de uma pessoa. A condição de os danos terem de ser causados a uma pessoa por a empresa não ter cumprido a obrigação de sanar o efeito negativo, quando o direito, a proibição ou a obrigação enumerados no anexo I, cujo atropelo ou violação resulte no efeito negativo que deveria ter sido sanado, se destina a proteger a pessoa singular ou coletiva a quem os danos são causados, deverá entender-se no sentido de os danos derivados (causados indiretamente a outras pessoas que não são as vítimas dos efeitos negativos e que não estão protegidas pelos direitos, proibições ou obrigações enumerados no anexo I) não estarem abrangidos. Por exemplo, se o trabalhador de uma empresa sofreu danos por esta ter violado normas de segurança no local de trabalho, o senhorio desse trabalhador não deverá ser autorizado a apresentar queixa contra a empresa pelo prejuízo económico causado pelo facto de o trabalhador não poder pagar a renda. A presente diretiva não regula a causalidade, com a exceção de que as empresas não deverão ser responsabilizadas se os danos forem causados apenas pelos parceiros empresariais nas suas cadeias de atividades (o que se designa por "estar diretamente associado"). As vítimas deverão ter direito à reparação integral pelos danos ocorridos em conformidade com o direito nacional e em sintonia com esse princípio comum. A dissuasão através de indemnizações (ou seja, indemnizações punitivas) ou de qualquer outra forma de reparação excessiva deverá ser proibida.

- (57) Uma empresa não deverá ser responsável pelos danos que teriam ocorrido na mesma proporção, mesmo que tivesse tomado medidas em conformidade com a presente diretiva. Além disso, uma vez que os efeitos negativos deverão ser priorizados de acordo com a sua severidade e probabilidade, e resolvidos gradualmente, se não for possível sanar plena e simultaneamente todos os efeitos negativos identificados, a empresa não deverá ser responsável por quaisquer danos decorrentes de efeitos negativos menos significativos que ainda não tenham sido sanados. Deverá avaliar-se, no entanto, se a empresa priorizou corretamente os efeitos negativos ao determinar se estavam reunidas as condições de responsabilidade da empresa no âmbito da avaliação para determinar se a violou a obrigação que lhe incumbia de sanar adequadamente os efeitos negativos identificados.
- (58) O regime de responsabilidade não determina a quem cabe provar que a ação da empresa era razoavelmente adequada nas circunstâncias do caso em apreço, pelo que esta questão é deixada ao critério do direito nacional. Além disso, a presente diretiva não determina quem pode intentar uma ação nos tribunais nacionais e em que condições pode ser intentado um processo civil, pelo que esta questão é deixada ao critério do direito nacional. Por exemplo, os Estados-Membros podem decidir que só a vítima pode intentar a ação nos tribunais nacionais ou que uma organização da sociedade civil, um sindicato ou outra entidade jurídica pode intentar a ação em nome da vítima.

- (59) No que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade civil, a responsabilidade civil de uma empresa por danos resultantes do incumprimento do dever de diligência adequado não deverá prejudicar a responsabilidade civil das suas filiais nem a respetiva responsabilidade civil dos parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de atividades. Quando a empresa causou os danos em conjunto com a sua filial ou o seu parceiro empresarial, deverá ser solidariamente responsável com essa filial ou esse parceiro empresarial. Tal não prejudica a legislação nacional relativa às condições da responsabilidade solidária e ao direito de recurso para reparação integral paga por uma parte solidariamente responsável.
- (59-A) As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não deverão prejudicar as regras da União ou as regras nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva. Um regime de responsabilidade mais estrita deverá também ser entendido como um regime nacional de responsabilidade civil que não prevê isenções como previsto na presente diretiva, tais como a priorização dos efeitos negativos.
- (60) No que diz respeito à responsabilidade civil decorrente de efeitos negativos no ambiente, as pessoas que sofram danos podem pedir uma indemnização nos termos da presente diretiva, mesmo quando os pedidos coincidam com pedidos de indemnização em matéria de direitos humanos.

- (61) A fim de assegurar que as vítimas de violações dos direitos humanos e de danos ambientais possam intentar uma ação de indemnização e pedir uma indemnização por danos causados quando a empresa intencionalmente ou por negligência não cumpriu as obrigações em matéria de dever de diligência decorrentes da presente diretiva, a presente diretiva deverá exigir que os Estados-Membros assegurem que as disposições do direito nacional que transpõem o regime de responsabilidade civil previsto na presente diretiva tenham aplicação imperativa nos casos em que a lei aplicável aos pedidos para esse efeito não seja a lei de um Estado-Membro, como poderá acontecer, por exemplo, de acordo com as regras de direito internacional privado quando os danos ocorrem num país terceiro. Significa isto que, ao transporem o regime de responsabilidade civil previsto na presente diretiva e escolherem os métodos para alcançar esse resultado, os Estados-Membros podem também ter em conta todas as regras nacionais conexas, inclusive os requisitos no que diz respeito às pessoas singulares ou coletivas que podem intentar a ação, o período de prescrição, as objeções e defesas, e o cálculo da indemnização, na medida em que sejam necessários para assegurar a proteção das vítimas e essenciais para salvaguardar os interesses públicos dos Estados-Membros, tais como a sua organização política, social ou económica.
- (62) O regime de responsabilidade civil previsto na presente diretiva não deverá prejudicar a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>48</sup> A presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de imporem novas obrigações mais rigorosas às empresas ou de tomarem outras medidas com os mesmos objetivos que a Diretiva 2004/35/CE.

---

<sup>48</sup> Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

- (63) A presente diretiva não prejudica a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>49</sup>, a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup> nem a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>. Em particular, nos termos dessas diretivas, as autoridades e entidades adjudicantes podem excluir ou podem ser obrigadas pelos Estados-Membros a excluir da participação num procedimento de contratação ou num procedimento de adjudicação de concessão, se aplicável, qualquer operador económico se puderem demonstrar por qualquer meio adequado a violação das obrigações aplicáveis nos domínios do direito ambiental, social e laboral, incluindo as decorrentes de determinados acordos internacionais ratificados por todos os Estados-Membros e enumeradas nessas diretivas, ou que o operador económico cometeu uma falta profissional grave que põe em causa a sua idoneidade.
- (64) [...]
- (65) As pessoas que trabalham para empresas sujeitas a obrigações em matéria de dever de diligência nos termos da presente diretiva ou que estão em contacto com essas empresas no contexto das suas atividades profissionais podem desempenhar um papel fundamental na exposição de violações das regras da presente diretiva. Podem, assim, contribuir para prevenir e dissuadir tais violações e reforçar a aplicação da presente diretiva. A Diretiva (UE) 2019/1937 deverá aplicar-se à denúncia de todas as violações da presente diretiva e à proteção das pessoas que as denunciam.

---

<sup>49</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>50</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

<sup>51</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

- (66) A fim de especificar as informações que as empresas não sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos das disposições relativas à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas previstas na Diretiva 2013/34/UE deverão comunicar sobre as matérias abrangidas pela presente diretiva, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à determinação de regras adicionais relativas ao conteúdo e aos critérios dessa comunicação, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais, e as medidas tomadas em relação a esses efeitos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>52</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (67) A presente diretiva deverá ser aplicada em conformidade com o direito da União relativo à proteção de dados e o direito à proteção da vida privada e dos dados pessoais, conforme consagrado nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, incluindo os requisitos em matéria de limitação das finalidades, minimização dos dados e limitação da conservação.
- (68) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup> e emitiu parecer em 2022.
- (69) [...]

---

<sup>52</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>53</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (70) A Comissão deverá avaliar e comunicar se deverão ser acrescentados novos setores à lista de setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, a fim de a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais emergentes, se a lista de convenções internacionais pertinentes referida na presente diretiva deverá ser alterada, em especial à luz da evolução da situação internacional, ou se as disposições relativas ao dever de diligência nos termos da presente diretiva deverão ser alargadas aos impactos climáticos adversos. A Comissão deverá ainda avaliar se é necessário rever os critérios e limiares utilizados para definir o âmbito de aplicação da presente diretiva, se deverão ser abrangidas outras pessoas coletivas ou se é necessário rever a definição de "cadeia de atividades, incluindo a disponibilização de investimento por empresas financeiras reguladas **ou a prestação de serviços financeiros na aceção da presente diretiva por empresas financeiras reguladas, independentemente da decisão de o Estado-Membro aplicar a presente diretiva à prestação de serviços financeiros por empresas financeiras reguladas.**
- (71) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, explorar melhor o potencial do mercado único de modo a contribuir para a transição para uma economia sustentável e para o desenvolvimento sustentável através da prevenção e atenuação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente associados às cadeias de atividades das empresas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros a título individual ou de forma descoordenada, mas pode, devido às dimensões ou aos efeitos das ações, ser mais bem alcançado ao nível da União. Em especial, os problemas mencionados e as suas causas são de dimensão transnacional, uma vez que muitas empresas operam à escala da União ou a nível mundial e as cadeias de valor se alargam a outros Estados-Membros e a países terceiros. Além disso, as medidas de cada Estado-Membro correm o risco de ser ineficazes e conduzir à fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

**Objeto**

1. A presente diretiva estabelece regras relativas:
  - a) Às obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos reais e potenciais nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações efetuadas pelos seus parceiros empresariais nas cadeias de atividades das empresas;
  - b) À responsabilidade por violações das obrigações acima referidas; e
  - c) À obrigação de adotar um plano que assegure a compatibilidade do modelo de negócio e da estratégia da empresa com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C.
2. A presente diretiva não constitui motivo para reduzir o nível de proteção dos direitos humanos ou do ambiente ou a proteção do clima previstos na legislação dos Estados-Membros no momento da adoção da presente diretiva.
3. A presente diretiva não prejudica as obrigações nos domínios dos direitos humanos, da proteção do ambiente e das alterações climáticas impostas por outros atos legislativos da União. Se as disposições da presente diretiva colidirem com uma disposição de outro ato legislativo da União que prossiga os mesmos objetivos e preveja obrigações mais amplas ou mais específicas, as disposições do outro ato legislativo da União prevalecem na medida do conflito e aplicam-se a essas obrigações específicas.

*Artigo 2.º*

**Âmbito de aplicação**

1. A presente diretiva aplica-se às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que preenchem uma das seguintes condições:
  - a) A empresa tinha, em média, mais de 500 trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais;
  - b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas tinha, em média, mais de 250 trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 40 milhões de EUR no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais, desde que pelo menos 20 milhões de EUR tenham sido gerados num ou mais dos seguintes setores associados à nomenclatura estatística aplicável das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 e enumeradas no anexo II:
    - i) fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado,
    - ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), indústrias alimentares e das bebidas, bem como comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas, ou

iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedreira), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

2. A presente diretiva também se aplica às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro e que preencham uma das seguintes condições:

- a) Ter gerado um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro; ou
- b) Ter gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR, mas não superior a 150 milhões de EUR, na União, no exercício anterior ao último exercício financeiro, desde que pelo menos 20 milhões de EUR tenham sido gerados num ou mais dos setores enumerados no n.º 1, alínea b).

3. Para efeitos do n.º 1, o número de trabalhadores a tempo parcial é calculado numa base equivalente a tempo inteiro. Os trabalhadores temporários são incluídos no cálculo do número de trabalhadores da mesma forma que se fossem trabalhadores empregados diretamente pela empresa durante o mesmo período.

3-A. A presente diretiva é aplicável a uma empresa se esta tiver cumprido as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2 durante dois exercícios consecutivos.

4. No que respeita às empresas a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro competente para regular as questões abrangidas pela presente diretiva é o Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede social.
5. No que respeita às empresas a que se refere o n.º 2, o Estado-Membro competente para regular as questões abrangidas pela presente diretiva é o Estado-Membro em que a empresa tem uma sucursal. Se a empresa não tiver sucursal em nenhum Estado-Membro, ou tiver sucursais situadas em diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro competente para regular as matérias abrangidas pela presente diretiva é aquele em que a empresa gerou a maior parte do seu volume de negócios líquido na União no exercício anterior ao último exercício financeiro.
6. Os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente diretiva às instituições de reforma consideradas regimes de segurança social nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup> e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>. Se um Estado-Membro decidir aplicar a presente diretiva a essas instituições de reforma, essas instituições são consideradas empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv).
7. A presente diretiva não se aplica a produtos financeiros enumerado no artigo 2.º, ponto 12, alíneas b) e f), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>56</sup>.
- 8. Os Estados-Membros podem decidir aplicar também a presente diretiva às empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), no que diz respeito aos seus parceiros empresariais a quem essas empresas financeiras reguladas prestam os serviços a que se refere o artigo 3.º, alínea g).**

---

<sup>54</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>55</sup> Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

<sup>56</sup> Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

### *Artigo 3.º*

#### **Definições**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Empresa", qualquer uma das seguintes entidades:
  - i) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE
  - ii) uma pessoa coletiva constituída nos termos do direito de um país terceiro de uma forma comparável às enumeradas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE,
  - iii) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE ou constituída nos termos do direito de um país terceiro de uma forma comparável às enumeradas no anexo II da referida diretiva, quando essa pessoa coletiva for composta exclusivamente por empresas organizadas numa das formas jurídicas referidas nas subalíneas i) e ii);

- iv) uma empresa financeira regulada, independentemente da sua forma jurídica, que seja:
- uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>57</sup>, uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>58</sup>,
  - um gestor de fundos de investimento alternativos (GFIA) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>59</sup>, incluindo um gestor de "EuVECA" nos termos do Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>60</sup>, um gestor de "EuSEF" nos termos do Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>61</sup> e um gestor de ELTIF nos termos do Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup>;

---

<sup>57</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>58</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

<sup>59</sup> Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1);

<sup>60</sup> Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

<sup>61</sup> Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

<sup>62</sup> Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).

- uma sociedade gestora de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>63</sup>,
- uma empresa de seguros na aceção do artigo 13.º, ponto 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>64</sup>,
- uma empresa de resseguros na aceção do artigo 13.º, ponto 4, da Diretiva 2009/138/CE,
- uma instituição de realização de planos de pensões profissionais no âmbito da Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>65</sup> nos termos do artigo 2.º dessa diretiva, a menos que um Estado-Membro tenha optado pela não aplicação, total ou parcial, da referida diretiva a essa instituição, nos termos do artigo 5.º da mesma;

---

<sup>63</sup> Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

<sup>64</sup> Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

<sup>65</sup> Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

- uma contraparte central na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>66</sup>,
- uma central de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>67</sup>,
- uma entidade instrumental de seguros ou de resseguros autorizada nos termos do artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE,
- uma entidade com objeto específico de titularização na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>68</sup>,

---

<sup>66</sup> Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

<sup>67</sup> Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

<sup>68</sup> Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

- uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE, ou uma companhia financeira mista na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2009/138/CE, que faça parte de um grupo segurador sujeito a supervisão ao nível do grupo nos termos do artigo 213.º dessa diretiva e que não esteja isenta da supervisão de grupo nos termos do artigo 214.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE,
- uma instituição de pagamento na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>69</sup>,
- uma instituição de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>70</sup>,
- um prestador de serviços de financiamento colaborativo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>71</sup>,
- um prestador de serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8, da [proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>72</sup>] quando presta um ou mais serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9, da [proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937],

<sup>69</sup> Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

<sup>70</sup> Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

<sup>71</sup> Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 1).

<sup>72</sup> COM/2020/593 final.

- b) "Efeito negativo no ambiente", um efeito no ambiente resultante da violação de uma das proibições e obrigações enumeradas no anexo I, parte II;
- c) "Efeito negativo nos direitos humanos", um efeito sobre as pessoas resultante
- i) do atropelo de um dos direitos humanos enumerados no anexo I, parte I, secção 1, uma vez que esses direitos humanos estão consagrados nos instrumentos internacionais enumerados no anexo I, parte I, secção 2,
  - ii) do atropelo de um direito humano não enumerado no anexo I, parte I, secção 1, mas incluído nos instrumentos em matéria de direitos humanos enumerados no anexo I, parte I, secção 2, desde que:
    - o direito humano possa ser objeto de atropelo por uma empresa ou uma entidade jurídica que não seja um Estado-Membro ou um país terceiro ou as suas autoridades,
    - o atropelo do direito humano prejudique diretamente um interesse jurídico protegido nos instrumentos em matéria de direitos humanos enumerados no anexo I, parte I, secção 2, e
    - a empresa pudesse ter identificado razoavelmente o atropelo desse direito humano nas suas próprias operações, nas das suas filiais ou nas dos seus parceiros empresariais, tendo em conta as circunstâncias do caso específico, incluindo a natureza e a extensão das operações comerciais da empresa e da sua cadeia de atividades, as características do setor económico e o contexto geográfico e operacional;

- c-A) "Efeito negativo", o efeito negativo no ambiente e nos direitos humanos;
- d) "Filial", uma pessoa coletiva através da qual é exercida a atividade de uma "empresa controlada", na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>73</sup>;
- e) "Parceiro empresarial", uma entidade jurídica
  - i) com quem a empresa celebrou um acordo comercial relacionado com as suas operações, os seus produtos ou os seus serviços ou a quem a empresa presta serviços nos termos da alínea g) ("parceiro empresarial direto"), ou
  - ii) que não é um parceiro empresarial direto, mas que realiza operações comerciais relacionadas com as operações, produtos ou serviços da empresa ("parceiro empresarial indireto");
- e-A) "Relação empresarial", uma relação da empresa com o seu parceiro empresarial;
- f) [...]
- g) "Cadeia de atividades":
  - i) as atividades dos parceiros empresariais a montante de uma empresa relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços pela empresa, incluindo a conceção, extração, fabrico, transporte, armazenamento e fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos, e o desenvolvimento do produto ou do serviço, e

---

<sup>73</sup> Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

- ii) as atividades dos parceiros empresariais a jusante de uma empresa relacionadas com a distribuição, o transporte, o armazenamento e a eliminação do produto, incluindo o desmantelamento, a reciclagem, a compostagem ou a deposição em aterro, quando os parceiros empresariais efetuam essas atividades para a empresa ou por conta desta, excluindo a eliminação do produto pelos consumidores e a distribuição, o transporte, o armazenamento e a eliminação do produto sujeito ao controlo das exportações no âmbito Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho ou ao controlo das exportações de armas, munições ou material de guerra, depois de autorizada a exportação do produto.

**Sob reserva do artigo 2.º, n.º 8, no** que diz respeito às empresas financeiras reguladas na aceção da alínea a), subalínea iv), o termo "cadeia de atividades" inclui **também** [...] as atividades de:

- i) entidades jurídicas que recebem diretamente empréstimos, prestação de garantias e compromissos da empresa financeira regulada;
- ii) tomadores de seguros e segurados ao abrigo de contratos de seguros celebrados com a empresa financeira regulada;
- iii) entidades jurídicas que cedem o risco ao abrigo de um contrato de resseguro e instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais é assegurada uma cobertura ao abrigo de um contrato de resseguro celebrado com a empresa financeira regulada;
- iv) filiais de entidades jurídicas referidas nas subalíneas i) a iii) que beneficiem do serviço a que se referem as subalíneas i) a iii), cujas atividades estejam relacionadas com o serviço em questão.

A cadeia de atividades das empresas financeiras reguladas na aceção da alínea a), subalínea iv), que presta tais serviços não abrange PME, pessoas singulares nem agregados familiares que recebem os serviços;

- h) "Verificação independente por terceiros", a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de atividades, das obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais decorrentes das disposições da presente diretiva por um perito independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com experiência e competência em matéria de ambiente e de direitos humanos e responsável pela qualidade e fiabilidade da verificação;
- i) "PME", uma micro, pequena ou média empresa, independentemente da sua forma jurídica, que não faça parte de um grande grupo, conforme definido no artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, da Diretiva 2013/34/UE;

- j) "Iniciativa do setor", uma combinação de procedimentos voluntários em matéria de dever de diligência nas cadeias de atividades, instrumentos e mecanismos, incluindo verificações independentes por terceiros, desenvolvidos e supervisionados por governos, associações setoriais ou agrupamentos de organizações interessadas;
- k) "Representante autorizado", uma pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União, mandatada por uma empresa na aceção da alínea a), subalínea ii), para agir em seu nome em relação ao cumprimento das obrigações dessa empresa nos termos da presente diretiva;
- l) "Efeito negativo grave", um efeito negativo que seja especialmente significativo pela sua natureza, ou que afete um grande número de pessoas ou uma grande área do ambiente, ou em que seja particularmente difícil restabelecer a situação prevalecente antes da sua ocorrência;

- m) "Volume de negócios líquido",
- i) o "volume de negócios líquido" na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva 2013/34/UE, ou
  - ii) caso a empresa aplique as normas internacionais de contabilidade adotadas com base no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>74</sup> ou seja uma empresa na aceção da alínea a), subalínea ii), as receitas conforme definidas ou na aceção do quadro de relato financeiro com base no qual são elaboradas as demonstrações financeiras da empresa;
- n) "Partes interessadas", os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais, sindicatos e representantes dos trabalhadores, consumidores e outros indivíduos, grupos, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e dos seus parceiros empresariais, incluindo organizações da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos e ambientais e defensores dos direitos humanos e do ambiente;
- o) [...]
- p) [...]
- q) "Medida adequada", uma medida capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de severidade e à probabilidade do efeito negativo, e de que a empresa possa razoavelmente dispor, tendo em conta as circunstâncias do caso específico, incluindo a natureza e a extensão das operações comerciais da empresa e as características do setor económico e do parceiro empresarial específico;

---

<sup>74</sup> Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p.1).

- r) "Empresa-mãe", uma empresa que controla uma ou mais filiais na aceção da alínea d);
- s) "Grupo de empresas" uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias;
- t) "Reparação", a reparação financeira ou não financeira concedida pela empresa à pessoa ou pessoas afetadas pelo efeito negativo real, inclusive repondo a pessoa ou pessoas afetadas ou o ambiente na situação em que se encontrariam se o efeito negativo real não tivesse ocorrido, a qual deve ser proporcionada à importância e ao alcance do efeito negativo, e à implicação da empresa nesse efeito.

## *Artigo 4.º*

### **Dever de diligência**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas exercem o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º a 11.º ("dever de diligência"), realizando as seguintes ações:
  - a) Integrando o dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão, em conformidade com o artigo 5.º;
  - b) Identificando os efeitos negativos reais ou potenciais, em conformidade com o artigo 6.º;
  - c) Prevenindo e atenuando os efeitos negativos potenciais, cessando os efeitos negativos reais e minimizando a sua extensão, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;
  - d) Estabelecendo e mantendo um procedimento de reclamação em conformidade com o artigo 9.º;
  - e) Avaliando a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o artigo 10.º;
  - f) Comunicando publicamente informações sobre o dever de diligência, em conformidade com o artigo 11.º.
2. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do dever de diligência, as empresas têm o direito de partilhar recursos e informações no âmbito dos respetivos grupos de empresas e com outras entidades jurídicas.
3. Os Estados-Membros asseguram que uma empresa ou outra entidade jurídica não seja obrigada a divulgar ao seu parceiro empresarial que cumpra as obrigações decorrentes da presente diretiva informações consideradas segredo comercial na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup> Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

*Artigo 4.º-A*

**Dever de diligência a nível do grupo**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas-mãe abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva possam cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e no artigo 15.º em nome de empresas que sejam suas filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Tal não prejudica a responsabilidade civil das filiais nos termos do artigo 22.º.
2. O cumprimento das obrigações em matéria de dever de diligência por uma empresa-mãe nos termos do n.º 1 está sujeito a todas as seguintes condições:
  - a) A filial fornece todas as informações necessárias à sua empresa-mãe e coopera com esta para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva;
  - b) A filial deve respeitar a política de dever de diligência da sua empresa-mãe, adaptada em conformidade, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, n.º 1, no que diz respeito à filial;
  - c) A filial integra o dever de diligência em todas as suas políticas e sistemas de gestão, em conformidade com o artigo 5.º;
  - d) Se for caso disso, a filial procura obter garantias contratuais nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), ou do artigo 8.º, n.º 3, alínea c);
  - e) Se for caso disso, a filial procura celebrar um contrato com um parceiro empresarial indireto em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, ou com o artigo 8.º, n.º 4;
  - f) Se for caso disso, a filial suspende ou põe temporariamente termo à relação empresarial em conformidade com o artigo 7.º, n.º 5, ou com o artigo 8.º, n.º 6.

*Artigo 5.º*

**Integrar o dever de diligência nas políticas e nos sistemas de gestão dos riscos das empresas**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas integram o dever de diligência em todas as suas políticas e sistemas de gestão dos riscos e dispõem de uma política de dever de diligência.
  - 1-A. A política em matéria de dever de diligência deve incluir todos os seguintes elementos:
    - a) Uma descrição da abordagem da empresa, inclusive a longo prazo, em matéria de dever de diligência;
    - b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa e pelos parceiros empresariais diretos ou indiretos da empresa, se for caso disso, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do artigo 7.º, n.º 3, do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), ou do artigo 8.º, n.º 4; e
    - c) Uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação aos parceiros empresariais.
2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas atualizam a sua política de dever de diligência sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa, mas pelo menos a cada 24 meses.
3. Os Estados-Membros asseguram que as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, põem em prática e supervisionam as ações enunciadas no artigo 4.º, n.º 1.

## *Artigo 6.º*

### **Identificar os efeitos negativos reais e potenciais**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas tomam medidas adequadas para identificar os efeitos negativos reais e potenciais decorrentes das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e, quando relacionados com as suas cadeias de atividades, das operações dos seus parceiros empresariais, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.
- 1-A. Para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, as empresas podem fazer um levantamento de todas as áreas das suas próprias operações, das operações das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades, das dos seus parceiros empresariais. Com base nos resultados desse levantamento, as empresas podem realizar uma avaliação aprofundada das áreas em que os efeitos negativos foram identificados como sendo mais prováveis ou mais significativos.
2. Em derrogação do n.º 1, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), só são obrigadas a identificar os efeitos negativos reais e potenciais pertinentes para o setor em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

3. Quando as empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), prestam os serviços a que se refere o artigo 3.º, alínea g), só é efetuada a identificação dos efeitos negativos reais e potenciais antes da prestação desse serviço.
4. Os Estados-Membros asseguram que, para fins de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas têm o direito de utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas também procedem, se for caso disso, a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

#### *Artigo 6.º-A*

##### **Priorização dos efeitos negativos reais e potenciais**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas priorizem os efeitos negativos decorrentes das suas próprias operações, das operações das suas filiais ou das dos seus parceiros empresariais identificados nos termos do artigo 6.º para cumprirem as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º ou 8.º, caso não seja viável sanar ao mesmo tempo todos os efeitos negativos identificados em toda a extensão, quando não seja possível sanar plena e simultaneamente todos os efeitos negativos identificados.
2. A priorização dos efeitos negativos baseia-se na severidade e na probabilidade do efeito negativo. A severidade de um efeito negativo é avaliada com base na sua gravidade, no número de pessoas ou na extensão do ambiente afetado e na dificuldade em restabelecer a situação prevalecente antes do efeito.

3. Uma vez sanados num prazo razoável os efeitos negativos mais significativos, em conformidade com os artigos 7.º ou 8.º, a empresa sana os efeitos negativos menos significativos.

### *Artigo 7.º*

#### **Prevenir efeitos negativos potenciais**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir ou, caso a prevenção não seja possível ou não seja possível de imediato, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos graves que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º e, se necessário, priorizados nos termos do artigo 6.º-A, em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

Para determinar as medidas adequadas a que se refere o primeiro parágrafo, há que ter devidamente em conta:

- a) Se o efeito negativo potencial é causado apenas pela empresa, causado conjuntamente pela empresa e pela sua filial ou parceiro empresarial, ou se é causado apenas pelo parceiro empresarial da empresa na sua cadeia de atividades;
  - b) Se o efeito negativo potencial ocorreu nas operações da filial, do parceiro empresarial direto ou do parceiro empresarial indireto; e
  - c) A capacidade da empresa para influenciar o parceiro empresarial, causando o potencial efeito negativo.
2. As empresas tomam as seguintes medidas, se for caso disso:
    - a) Se necessário devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, sem demora injustificada elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção é elaborado em consulta com as partes interessadas potencialmente afetadas;

- b) Procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto de que assegurará o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, inclusive procurando obter as garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de atividades da empresa (contratação em cascata). Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 4;
  - c) Realizar os investimentos financeiros ou não financeiros necessários, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou de produção;
  - d) Prestar apoio específico e proporcionado a uma PME que seja um parceiro empresarial da empresa, caso o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção comprometa a viabilidade da PME. O apoio específico e proporcionado pode assumir a forma de financiamento, tal como financiamento direto, empréstimos com juros baixos, garantias de aprovisionamento contínuo ou assistência para garantir o financiamento, ou orientações, como formação ou atualização dos sistemas de gestão;
  - e) Em conformidade com o direito da União, incluindo o direito da concorrência, colaborar com outras entidades, nomeadamente, se for caso disso, a fim de reforçar a capacidade da empresa para prevenir ou atenuar o efeito negativo, em especial se nenhuma outra ação for adequada ou eficaz.
3. No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais que as medidas previstas no n.º 2 não consigam prevenir ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de ação de prevenção da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 4.

4. As garantias contratuais ou o contrato são acompanhados de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Para efeitos de verificação do cumprimento, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros.

Sempre que sejam obtidas garantias contratuais ou seja celebrado um contrato com uma PME, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para verificar o cumprimento das PME, a empresa suporta os custos da verificação independente por terceiros.

5. No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente com as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4, a empresa é obrigada, como último recurso, a abster-se de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro empresarial associado à cadeia de atividades ou em cuja cadeia de atividades se verificou o efeito e, caso a lei que rege as suas relações lho permita, toma as seguintes medidas:

- a) Suspender temporariamente a relação empresarial no que respeita às atividades em causa, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção ou atenuação, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços sejam bem-sucedidos a curto prazo. Se não houver tal expectativa razoável ou se os esforços não tiverem sido bem-sucedidos a curto prazo, a empresa põe termo à relação empresarial;
- b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo potencial for grave.

Os Estados-Membros preveem a possibilidade de suspender temporariamente e pôr termo à relação empresarial nos contratos regidos pela sua legislação, nos termos do primeiro parágrafo, exceto no caso de contratos em que as partes sejam obrigadas por lei a celebrá-los.

6. Em derrogação do n.º 5, quando as empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), prestam os serviços a que se refere o n.º 3, alínea g), não podem ser obrigadas a suspender temporariamente ou a pôr termo à relação empresarial.

Quando a empresa financeira regulada na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), decide não suspender temporariamente ou pôr termo à relação empresarial em conformidade com o primeiro parágrafo, monitoriza o efeito negativo real ao mesmo tempo que prossegue os esforços de prevenção ou de atenuação.

7. Em derrogação do n.º 5, a empresa não é obrigada a pôr termo à relação empresarial se:
- a) Existir uma expectativa razoável de que a cessação resulte num efeito negativo mais grave do que o efeito negativo potencial que não poderia ser evitado ou adequadamente atenuado; ou
  - b) Não existir alternativa disponível a essa relação empresarial que disponibiliza uma matéria-prima, um produto ou um serviço essencial para a produção de bens ou a prestação de serviços da empresa, e a cessação causaria um prejuízo substancial à empresa.

Se a empresa decidir não pôr termo à relação empresarial nos termos do primeiro parágrafo, comunica à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.

A empresa monitoriza o potencial efeito negativo, reavalia periodicamente a sua decisão de não pôr termo à relação empresarial e procura relações empresariais alternativas.

8. A obrigação de suspender temporariamente ou pôr termo à relação empresarial nos termos do n.º 5 não se aplica aos acordos comerciais celebrados pela empresa antes do termo do prazo de transposição nos termos do artigo 30.º da presente diretiva.

*Artigo 8.º*

**Fazer cessar os efeitos negativos reais**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas tomam as medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, e, se necessário, priorizados de acordo com os n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

Para determinar as medidas adequadas a que se refere o primeiro parágrafo, há que tomar devidamente em conta:

- a) Se o efeito negativo real é causado apenas pela empresa, causado conjuntamente pela empresa e pela sua filial ou parceiro empresarial, ou se é causado apenas pelo parceiro empresarial da empresa na sua cadeia de atividades;
  - b) Se o efeito negativo real ocorreu nas operações da filial, do parceiro empresarial direto ou do parceiro empresarial indireto; e
  - c) A capacidade da empresa para influenciar o parceiro empresarial, causando o efeito negativo real.
2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros asseguram que as empresas minimizam a extensão desse efeito.
  3. As empresas tomam as seguintes medidas, se for caso disso:
    - a) Neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão. A ação é proporcionada à importância e ao alcance do efeito negativo, e à implicação da empresa nesse efeito;

- b) Se necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, elaborar e aplicar, sem demora injustificada, um plano de medidas corretivas com prazos de atuação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de medidas corretivas é elaborado em consulta com as partes interessadas;
- c) Procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto de que assegurará o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de medidas corretivas, nomeadamente procurando obter as garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que façam parte da cadeia de atividades (contratação em cascata). Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 5;
- d) Realizar os investimentos financeiros ou não financeiros necessários, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou de produção;
- e) Prestar apoio específico e proporcionado a uma PME que seja um parceiro empresarial da empresa, caso o cumprimento do código de conduta ou do plano de medidas corretivas comprometa a viabilidade da PME. O apoio específico e proporcionado pode assumir a forma de financiamento, tal como financiamento direto, empréstimos com juros baixos, garantias de aprovisionamento contínuo ou assistência para garantir o financiamento, ou orientações, como formação ou atualização dos sistemas de gestão;
- f) Em conformidade com o direito da União, incluindo o direito da concorrência, colaborar com outras entidades, nomeadamente, se for caso disso, a fim de reforçar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo ou minimizar a extensão de tal efeito, em especial se nenhuma outra ação for adequada ou eficaz;
- g) Proporcionar reparação às pessoas e comunidades afetadas.

4. No que diz respeito aos efeitos negativos reais que as medidas previstas no n.º 3 não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro empresarial direto, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de medidas corretivas da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 5.
5. As garantias contratuais ou o contrato são acompanhados de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Para efeitos de verificação do cumprimento, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros.  
  
Sempre que sejam obtidas garantias contratuais ou seja celebrado um contrato com uma PME, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para verificar o cumprimento das PME, a empresa suporta os custos da verificação independente por terceiros.
6. No que diz respeito aos efeitos negativos reais, na aceção do n.º 1, que não seja possível fazer cessar ou cuja extensão não possa ser minimizada com as medidas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5, a empresa é obrigada, como último recurso, a abster-se de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro empresarial associado à cadeia de atividades ou em cuja cadeia de atividades se verificou o efeito e, caso a lei que rege as suas relações lho permita, toma as seguintes medidas:
  - a) Suspende temporariamente a relação empresarial no que respeita às atividades em causa, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços sejam bem-sucedidos a curto prazo. Se não houver tal expectativa razoável ou se os esforços não tiverem sido bem-sucedidos a curto prazo, a empresa põe termo à relação empresarial;

- b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave.

Os Estados-Membros preveem a possibilidade de suspender temporariamente e pôr termo à relação empresarial nos contratos regidos pela sua legislação, nos termos do primeiro parágrafo, exceto no caso de contratos em que as partes sejam obrigadas por lei a celebrá-los.

- 7. Em derrogação do n.º 6, quando as empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), prestam os serviços a que se refere o n.º 3, alínea g), não podem ser obrigadas a suspender temporariamente ou a pôr termo à relação empresarial.

Quando a empresa financeira regulada na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), decide não suspender temporariamente ou pôr termo à relação empresarial em conformidade com o primeiro parágrafo, monitoriza o efeito negativo real ao mesmo tempo que prossegue os esforços para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo.

8. Em derrogação do n.º 6, a empresa não é obrigada a pôr termo à relação empresarial se:
- a) Existir uma expectativa razoável de que tal resulte num efeito negativo mais grave do que o efeito negativo real que não foi possível fazer cessar ou minimizar, ou
  - b) Não existir alternativa disponível a essa relação empresarial que disponibiliza uma matéria-prima, um produto ou um serviço essencial para a produção de bens ou a prestação de serviços da empresa, e a cessação causaria um prejuízo substancial à empresa.

Se a empresa decidir não pôr termo à relação empresarial nos termos do primeiro parágrafo, comunica à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.

A empresa monitoriza o efeito negativo real, reavalia periodicamente a sua decisão de não pôr termo à relação empresarial e procura relações empresariais alternativas.

9. A obrigação de suspender temporariamente ou pôr termo à relação empresarial nos termos do n.º 6 não se aplica aos acordos comerciais celebrados pela empresa antes do termo do prazo de transposição nos termos do artigo 30.º da presente diretiva.

#### *Artigo 9.º*

#### **Procedimento de reclamação**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas oferecem a possibilidade de as pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 lhes apresentarem reclamações sempre que tenham preocupações legítimas quanto aos efeitos negativos reais ou potenciais no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações dos seus parceiros empresariais nas cadeias de atividades das empresas.
2. Os Estados-Membros asseguram que as reclamações possam ser apresentadas por:
  - a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo;
  - b) Sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de atividades em causa; e
  - c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com o efeito negativo nos direitos humanos ou no ambiente, objeto da reclamação.

3. Os Estados-Membros asseguram que as empresas estabelecem um procedimento justo, acessível e transparente para o tratamento das reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento quando a empresa considera a reclamação infundada, e informam os trabalhadores e os sindicatos pertinentes desse procedimento. O procedimento assegura a confidencialidade da identidade da pessoa ou da organização que apresenta a reclamação, bem como as medidas necessárias para evitar qualquer forma de retaliação por parte da empresa e das suas filiais.

Os Estados-Membros asseguram que, caso o fundamento da reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º e que a empresa toma as medidas adequadas, nos termos dos artigos 7.º e 8.º, inclusive proporcionando reparação, se for o caso.

4. Os Estados-Membros asseguram que os autores das reclamações têm direito a:

- a) Solicitar um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1; e
- b) Reunir-se com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

5. Os Estados-Membros asseguram que as empresas são autorizadas a cumprir as obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 3, primeiro parágrafo, através da participação em procedimentos de reclamação colaborativos, nomeadamente os estabelecidos conjuntamente pelas empresas, através de associações setoriais ou de iniciativas com múltiplas partes interessadas, desde que os procedimentos coletivos cumpram os requisitos estabelecidos no presente artigo.

## *Artigo 10.º*

### **Acompanhamento**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas realizam avaliações periódicas das suas próprias operações e medidas, das das suas filiais e, quando associadas às cadeias de atividades da empresa, das dos seus parceiros empresariais, a fim de controlar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos. Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas, sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração importante, pelo menos, a cada 24 meses e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos significativos de ocorrência desses efeitos negativos. A política de dever de diligência é atualizada em conformidade com os resultados dessas avaliações e tendo devidamente em conta as informações pertinentes das partes interessadas.
2. Em derrogação do n.º 1, **quando** as empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **prestam os serviços a que se refere o artigo 3.º, alínea g)**, realizam avaliações periódicas em relação aos **seus** parceiros empresariais apenas para controlar a eficácia da prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos identificados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3.

## *Artigo 11.º*

### **Comunicação**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando no seu sítio Web uma declaração anual sobre o exercício financeiro numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional. A declaração é publicada num prazo razoável, não superior a 12 meses após a data de encerramento do balanço do exercício relativamente ao qual é elaborada.

Considera-se que as empresas incluídas num relatório de gestão consolidado e isentas das obrigações previstas nos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE nos termos do artigo 19.º-A, n.º 7 e do artigo 29.º-A, n.º 7, dessa diretiva cumpriram a obrigação prevista no presente artigo.

2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 28.º no que diz respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais, e as medidas tomadas em relação a esses efeitos.

*Artigo 12.º*

**Cláusulas contratuais-tipo**

A fim de prestar apoio às empresas para facilitar a seu cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, adota orientações sobre cláusulas contratuais-tipo voluntárias.

*Artigo 13.º*

**Orientações**

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, emite orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

## *Artigo 14.º*

### **Medidas de acompanhamento**

1. Os Estados-Membros, a fim de prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros empresariais nas suas cadeias de atividades nos esforços que desenvolvem para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. A este respeito, é dada especial atenção às PME presentes nas cadeias de atividades das empresas.
2. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros podem apoiar financeiramente as PME.
3. A Comissão pode complementar as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.
4. As empresas podem recorrer a regimes setoriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem referidas nos artigos 5.º a 11.º, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros podem facilitar a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, emite orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.

## *Artigo 15.º*

### **Combate às alterações climáticas**

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), adotem um plano, que inclua ações de execução e planos financeiros e de investimento conexos, com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, e, se for caso disso, com a exposição da empresa a atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás a que se referem o artigo 19-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e o artigo 29-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2013/34/UE. Esse plano deve, em especial, identificar, com base nas informações razoáveis à disposição da empresa, em que medida as alterações climáticas constituem um risco ou têm um efeito nas operações da empresa.
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso as alterações climáticas sejam ou devessem ter sido identificadas como um risco principal para as operações da empresa, ou um efeito principal destas, a empresa inclui objetivos de redução das emissões de gases com efeito de estufa no seu plano.
3. [...]

## *Artigo 16.º*

### **Representante autorizado**

1. Os Estados-Membros estabelecem regras para exigir que uma empresa na aceção do artigo 2.º, n.º 2, que opere num Estado-Membro designe uma pessoa coletiva ou singular como seu representante autorizado, estabelecido ou domiciliado num dos Estados-Membros em que opera. A designação é válida quando for confirmada e aceite pelo representante autorizado.

2. Os Estados-Membros estabelecem regras para exigir que o representante autorizado ou a empresa comuniquem o nome, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do representante autorizado a uma autoridade de supervisão do Estado-Membro onde o representante autorizado está domiciliado ou estabelecido. Os Estados-Membros estabelecem regras para exigir que o representante autorizado forneça, mediante pedido, uma cópia da designação numa língua oficial de um Estado-Membro a qualquer uma das autoridades de supervisão.
3. Os Estados-Membros estabelecem regras para exigir que o representante autorizado ou a empresa informe a autoridade de supervisão do Estado-Membro onde o representante autorizado está domiciliado ou estabelecido e, se for diferente, uma autoridade de supervisão do Estado-Membro onde a empresa gerou a maior parte do seu volume de negócios líquido na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, de que a empresa é uma empresa na aceção do artigo 2.º, n.º 2.
4. Os Estados-Membros estabelecem regras para exigir que cada empresa confira poderes ao seu representante autorizado para receber comunicações das autoridades de supervisão sobre todas as questões necessárias para o cumprimento e a execução das disposições nacionais de transposição da presente diretiva. As empresas dotam o seu representante autorizado dos poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades de supervisão.
5. Se a empresa na aceção do artigo 2.º, n.º 2, não cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, todos os Estados-Membros em que essa empresa opera devem ser competentes para fazer cumprir essas obrigações nos termos do direito nacional. O Estado-Membro que tencione fazer cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo notifica as autoridades de supervisão, através da rede europeia de autoridades de supervisão nos termos do artigo 21.º, para que os outros Estados Membros não as façam cumprir.

## *Artigo 17.º*

### **Autoridades de supervisão**

1. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades de supervisão para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas disposições nacionais adotadas nos termos dos artigos 6.º a 11.º e do artigo 15.º ("autoridade de supervisão").
2. No que respeita às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, a autoridade de supervisão competente é a autoridade de supervisão do Estado-Membro onde essa empresa tem a sua sede social.
3. No que respeita às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, a autoridade de supervisão competente é a autoridade de supervisão do Estado-Membro onde essa empresa tem uma sucursal. Se a empresa não tiver uma sucursal em nenhum Estado-Membro, ou tiver sucursais situadas em Estados-Membros diferentes, a autoridade de supervisão competente é a autoridade de supervisão do Estado-Membro onde a empresa gerou a maior parte do seu volume de negócios líquido na União no exercício anterior ao último exercício financeiro anterior à data indicada no artigo 30.º ou à data em que a empresa preenche pela primeira vez os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, consoante a data que ocorrer em último lugar.

As empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, podem, com base numa alteração de circunstâncias que tenha por efeito gerar a maior parte do seu volume de negócios na União num Estado-Membro diferente, apresentar um pedido devidamente fundamentado para alterar a autoridade de supervisão competente para reapreciar as questões abrangidas pela presente diretiva em relação a essa empresa.

3-A Caso a empresa-mãe cumpra as obrigações decorrentes da presente diretiva em nome das suas filiais nos termos do artigo 4.º-A, a autoridade de supervisão competente para a empresa-mãe e as suas filiais é a da empresa-mãe nos termos do n.º 2 ou do n.º 3.

Quando a autoridade de supervisão nos termos do primeiro parágrafo identificar que a filial não cumpriu as obrigações previstas no artigo 4.º-A, n.º 2, notifica a autoridade de supervisão que seria competente em relação a essa filial nos termos do n.º 2 ou do n.º 3, para que exerça os poderes em relação a essa filial nos termos dos artigos 18.º e 20.º.

4. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade de supervisão, assegura que as respetivas competências são claramente definidas e que estas cooperam estreita e eficazmente entre si.

5. Os Estados-Membros podem designar as autoridades de supervisão das empresas financeiras reguladas também como autoridades de supervisão para efeitos da presente diretiva.

6. Até à data indicada no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão designadas nos termos do presente artigo, bem como as respetivas competências, caso existam várias autoridades de supervisão designadas. Nesse caso, informam a Comissão dessa alteração.
7. A Comissão disponibiliza ao público, inclusive no seu sítio Web, a lista das autoridades de supervisão. A Comissão atualiza regularmente a lista com base nas informações recebidas dos Estados-Membros.
8. Os Estados-Membros garantem a independência das autoridades de supervisão e asseguram que estas e todas as pessoas que para elas trabalham ou tenham trabalhado, bem como os auditores ou peritos que atuam em seu nome, exerçam os seus poderes de forma imparcial, transparente e no devido respeito pelas obrigações de sigilo profissional. Em especial, os Estados-Membros asseguram que a autoridade é jurídica e funcionalmente independente das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado, que o seu pessoal e as pessoas responsáveis pela sua gestão estão isentos de conflitos de interesses, sob reserva de requisitos de confidencialidade, e que se abstêm de qualquer ação incompatível com as suas funções.

#### *Artigo 18.º*

#### **Poderes das autoridades de supervisão**

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão dispõem dos poderes e recursos adequados para desempenhar as funções que lhes são conferidas pela presente diretiva, incluindo o poder de solicitar informações e realizar investigações relacionadas com o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º a 11.º e no artigo 15.º. No que diz respeito ao artigo 15.º, os Estados-Membros exigem apenas que as autoridades de supervisão supervisionem se as empresas adotaram o plano.

2. Uma autoridade de supervisão pode dar início a uma investigação por sua própria iniciativa ou na sequência de preocupações fundamentadas que lhe tenham sido comunicadas nos termos do artigo 19.º, se considerar que dispõe de informações suficientes que indiciam um eventual incumprimento, por parte de uma empresa, das obrigações previstas nas disposições nacionais adotadas em conformidade com a presente diretiva.
3. As inspeções são realizadas de acordo com o previsto na legislação nacional do Estado-Membro onde a inspeção é efetuada e com aviso prévio à empresa, exceto se a notificação prévia prejudicar a eficácia da inspeção. Se, no âmbito da sua investigação, uma autoridade de supervisão pretender efetuar uma inspeção no território de um Estado-Membro que não o seu, solicita a assistência da autoridade de supervisão desse Estado-Membro nos termos do artigo 21.º, n.º 2.
4. Se, em resultado das medidas tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, uma autoridade de supervisão identificar um incumprimento das disposições nacionais adotadas em cumprimento da presente diretiva, concede à empresa em causa um prazo adequado para adotar medidas corretivas, se tal for possível.  
  
A adoção de medidas corretivas não impede que se imponham sanções ou que se acione a responsabilidade civil em caso de danos, nos termos dos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.
5. No exercício das suas funções, as autoridades de supervisão dispõem, pelo menos, dos seguintes poderes:
  - a) Ordenar:
    - i) a cessação das infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva;
    - ii) a abstenção de uma eventual repetição da conduta em causa; e
    - iii) se for caso disso, reparação proporcionada à infração e necessária para pôr termo à mesma;

- b) Impor sanções nos termos do artigo 20.º; e
  - c) Adotar medidas provisórias em caso de urgência devido ao risco de danos graves e irreparáveis.
6. As autoridades de supervisão exercem os poderes a que se refere o presente artigo em conformidade com a legislação nacional:
- a) Diretamente;
  - b) Em colaboração com outras autoridades; ou
  - c) Mediante pedido às autoridades judiciais competentes.
7. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas coletivas ou singulares têm direito a recurso judicial contra as decisões juridicamente vinculativas das autoridades de supervisão que lhes digam respeito.

*Artigo 19.º*

**Preocupações fundamentadas**

1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar preocupações fundamentadas a qualquer autoridade de supervisão quando tiverem motivos para acreditar, com base em circunstâncias objetivas, que uma empresa não está a cumprir as disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ("preocupações fundamentadas").
2. Se a preocupação fundamentada for da competência de outra autoridade de supervisão, a autoridade a quem é transmitida a preocupação transmite-a a essa autoridade.
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão avaliam as preocupações fundamentadas num prazo adequado e, se for caso disso, exercem os poderes que lhes competem a que se refere o artigo 18.º.

4. A autoridade de supervisão informa, o mais rapidamente possível e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e o direito da União, a pessoa referida no n.º 1 do resultado da avaliação da sua preocupação fundamentada e apresentar a correspondente fundamentação.
5. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas que apresentam a preocupação fundamentada nos termos do presente artigo e que têm, nos termos do direito nacional, um interesse legítimo na questão tenham acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial competente para fiscalizar a legalidade processual e material das decisões, atos ou omissões da autoridade de supervisão.

#### *Artigo 20.º*

#### **Sanções**

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo sanções pecuniárias, aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Ao decidir da imposição de sanções e, em caso afirmativo, ao determinar a sua natureza e nível adequado, são tidos em devida conta nomeadamente os esforços da empresa para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhe sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado nos termos dos artigos 7.º e 8.º, bem como a colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos na sua cadeia de atividades, consoante o caso.
3. Quando forem impostas sanções pecuniárias, estas devem ser proporcionadas ao volume de negócios líquido da empresa a nível mundial.

4. Os Estados-Membros asseguram que qualquer decisão das autoridades de supervisão que preveja sanções relacionadas com a violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva seja publicada, disponibilizada ao público durante pelo menos três anos e transmitida à rede europeia de autoridades de supervisão. A decisão publicada não deve conter quaisquer dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

*Artigo 21.º*

**Rede europeia de autoridades de supervisão**

1. A Comissão cria uma rede europeia de autoridades de supervisão, constituída por representantes das autoridades de supervisão. A rede facilita a cooperação das autoridades de supervisão, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas de regulação, de investigação, de sanções e de supervisão das autoridades de supervisão e, se for caso disso, a partilha de informações entre elas.

A Comissão pode convidar agências da União com conhecimentos especializados nos domínios abrangidos pela presente diretiva a integrar a rede europeia de autoridades de supervisão.

- 1-A. A Comissão cria um sistema securizado de troca de informações sobre o volume de negócios líquido gerado na União por uma empresa a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, que não tenha sucursal em nenhum Estado-Membro ou que tenha sucursais situadas em diferentes Estados-Membros. Os Estados-Membros comunicam regularmente as informações de que dispõem sobre o volume de negócios líquido gerado por essas empresas. A Comissão analisa essas informações num prazo razoável e notifica o Estado-Membro em que a empresa gerou a maior parte do seu volume de negócios líquido na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, de que a empresa é uma empresa na aceção do artigo 2.º, n.º 2, e que a autoridade de supervisão do Estado-Membro é competente nos termos do artigo 17.º, n.º 3.
2. As autoridades de supervisão prestam entre si informações úteis e assistência mútua no desempenho das suas funções e aplicam medidas para uma cooperação recíproca eficaz. A assistência mútua inclui a colaboração com vista ao exercício dos poderes a que se refere o artigo 18.º, nomeadamente no que diz respeito às inspeções e aos pedidos de informação.
3. As autoridades de supervisão tomam todas as medidas adequadas que forem necessárias para responder a um pedido de assistência de outra autoridade de supervisão sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. Quando necessário devido às circunstâncias do caso, o prazo pode ser prorrogado por um máximo de dois meses, com base numa justificação adequada. Mais concretamente, essas medidas podem incluir a transmissão de informações úteis sobre a condução de uma investigação.
4. Os pedidos de assistência incluem todas as informações necessárias, nomeadamente a finalidade e os motivos do pedido. As autoridades de supervisão só podem utilizar as informações recebidas através de um pedido de assistência para os fins para os quais foram solicitadas.

5. A autoridade de supervisão requerida informa a autoridade de supervisão requerente dos resultados obtidos ou, consoante o caso, do andamento do pedido de assistência ou das medidas tomadas para lhe dar resposta.
6. As autoridades de supervisão não podem cobrar taxas entre si pelas ações e medidas tomadas na sequência de um pedido de assistência.

Contudo, as autoridades de supervisão podem acordar regras para a indemnização recíproca de despesas específicas decorrentes da prestação de assistência em circunstâncias excecionais.

7. A autoridade de supervisão competente nos termos do artigo 17.º, n.º 3, informa a rede europeia de autoridades de supervisão desse facto e de qualquer pedido de alteração da autoridade de supervisão competente.
8. Em caso de dúvida quanto à atribuição de competências, as informações em que essa atribuição se baseia devem ser partilhadas com a rede europeia de autoridades de supervisão, que pode coordenar esforços para encontrar uma solução.

9. A rede europeia de autoridades de supervisão publica as decisões das autoridades de supervisão que prevejam sanções a que se refere o artigo 20.º, n.º 4.

*Artigo 22.º*

**Responsabilidade civil das empresas e direito a reparação integral**

1. Os Estados-Membros asseguram que uma empresa possa ser responsabilizada por danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, desde que:
- a) A empresa, deliberadamente ou por negligência, não tenha cumprido as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, quando o direito, a proibição ou a obrigação enumerados no anexo I se destina a proteger a pessoa singular ou coletiva; e
  - b) Em resultado do incumprimento a que se refere a alínea a), tenham sido lesados os interesses jurídicos protegidos da pessoa singular ou coletiva no âmbito do direito nacional.

A empresa não pode ser responsabilizada se os danos tiverem sido causados apenas pelos seus parceiros empresariais na sua cadeia de atividades.

2. Caso a empresa tenha sido considerada responsável nos termos do número 1, a pessoa singular ou coletiva tem direito à reparação integral pelos danos ocorridos, em conformidade com o direito nacional. A reparação integral nos termos da presente diretiva não pode conduzir à reparação excessiva, por meio de indemnizações punitivas, múltiplas ou de outro tipo.

3. A responsabilidade civil de uma empresa por danos decorrentes da presente disposição não prejudica a responsabilidade civil das suas filiais ou de quaisquer parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de atividades da empresa.

Quando os danos tiverem sido causados conjuntamente pela empresa e pela sua filial, pelo seu parceiro empresarial direto ou indireto, todos eles são solidariamente responsáveis, sem prejuízo das disposições de direito nacional relativas às condições da responsabilidade solidária e ao direito de recurso.

4. As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não prejudicam as regras da União ou as regras nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva.
5. Os Estados-Membros asseguram que as disposições de direito nacional que transpõem o presente artigo são de aplicação imperativa nos casos em que a lei aplicável aos pedidos para o efeito não é a lei de um Estado-Membro.

*Artigo 23.º*

**Denúncia de violações e proteção dos denunciantes**

A Diretiva (UE) 2019/1937 aplica-se à denúncia de todas as violações da presente diretiva e à proteção das pessoas que as denunciam.

*Artigo 24.º*

[...]

*Artigo 25.º*

[...]

*Artigo 26.º*

[...]

*Artigo 27.º*

**Alteração da Diretiva (UE) 2019/1937**

À parte I, ponto E.2, do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 é aditada a seguinte subalínea:

"vi) [Diretiva... do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>++</sup>]"

---

\* Diretiva... do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L ... de ...)."

*Artigo 28.º*

**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de ... [data de entrada em vigor da presente diretiva].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

---

<sup>+</sup> JO: inserir no texto o número e a data da diretiva constante do documento ... e inserir a referência do JO dessa diretiva na nota de rodapé.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Artigo 29.º*

#### **Reexame**

O mais tardar... [*sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

- a) Se é necessário rever os limiares relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios líquido estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1;
- b) Se é necessário alterar a lista de setores constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), nomeadamente para a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;
- b-A) Se é necessário rever o critério do volume de negócios líquido gerado na União estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, e o limiar do volume de negócios líquido nele estabelecido;

- b-B) Se é necessário rever o artigo 2.º de modo a que o número de trabalhadores e o volume de negócios líquido das filiais da empresa sejam incluídos no cálculo do número de trabalhadores e do volume de negócios líquido da empresa;
- b-C) Se é necessário rever o artigo 3.º, alínea a), para abranger outras pessoas coletivas constituídas sob formas jurídicas diferentes das enumeradas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE ou sob uma forma comparável às enumeradas nesse anexo;
- c) Se é necessário alterar o anexo I, nomeadamente à luz da evolução da situação internacional;
- c-A) Se é necessário rever a definição de "cadeia de atividades" constante do artigo 3.º, alínea g), inclusive se é necessário incluir a disponibilização de investimento **ou a prestação de serviços a que se refere o artigo 3.º, alínea g), por empresas financeiras reguladas na aceção do artigo 3.º, alínea a), subalínea iv)**; e
- d) Se o âmbito de aplicação dos artigos 4.º a 14.º deve ser alargado aos impactos climáticos adversos, ou se é necessário rever o artigo 15.º.

#### *Artigo 30.º*

### **Transposição**

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até ... [*dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições do seguinte modo:

- a) a partir de ... [três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que diz respeito às empresas constituídas em conformidade com a legislação do Estado-Membro que tinham mais de 1000 trabalhadores em média e que geraram um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 300 milhões de EUR no último exercício financeiro anterior a ... [três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] em relação às quais foram ou deveriam ter sido ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais;
- b) a partir de ... [três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que diz respeito às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro e que geraram um volume de negócios líquido superior a 300 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro anterior a ... [três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva];
- c) a partir de ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que respeita às empresas a que se referem o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a);
- d) a partir de ... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que respeita às empresas a que se referem o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

*Artigo 31.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 32.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ...,

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

*O Presidente/A Presidente*

**PARTE I****1. DIREITOS HUMANOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, ALÍNEA C) [...]**

1. [...]
2. O direito à vida, incluindo os agentes de segurança privados ou públicos que protegem os recursos, instalações ou pessoal da empresa que causem a morte de uma pessoa por falta de instruções ou de controlo da empresa, interpretado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
3. A proibição da tortura, de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo os agentes de segurança privados ou públicos que protegem os recursos, instalações ou pessoal da empresa que sujeitem uma pessoa a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes por falta de instruções ou de controlo da empresa, interpretado em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
4. O direito à liberdade e à segurança, interpretado à luz do artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
5. A proibição de intromissão arbitrária ou ilícita na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência de uma pessoa e ataques à sua honra ou reputação, interpretada à luz do artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
6. A proibição da interferência com a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, interpretada à luz do artigo 18.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

7. O direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo um salário equitativo, uma remuneração que proporcione uma existência decente, condições de trabalho dignas, seguras e higiénicas e limitação razoável do horário de trabalho, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
8. A proibição de restringir o acesso dos trabalhadores a uma habitação adequada, se a mão de obra estiver albergada em alojamentos disponibilizados pela empresa, e de restringir o acesso dos trabalhadores a alimentos, vestuário, água e saneamento adequados no local de trabalho, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
9. [...]
10. A proibição de emprego de uma criança com idade inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não inferior a 15 anos, exceto se a lei do local de trabalho o prever em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho, interpretada em conformidade com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho;
11. A proibição das piores formas de trabalho infantil (pessoas com idade inferior a 18 anos), interpretada em conformidade com o artigo 3.º da Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999. Tal inclui:
  - a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
  - b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;

- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes; e
  - d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.
12. A proibição do trabalho forçado ou obrigatório, o que significa todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente, interpretada em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Organização Internacional do Trabalho. Por trabalho forçado ou obrigatório não se entende qualquer trabalho ou serviço que cumpra o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, ou no artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
13. A proibição de todas as formas de escravatura e tráfico de escravos, nomeadamente práticas análogas à escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no local de trabalho, como a exploração económica ou sexual extrema e a humilhação, ou o tráfico de seres humanos, interpretada à luz do artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

14. [...]
15. O direito à liberdade de associação e de reunião, o direito de organização e de negociação coletiva, interpretados em conformidade com os artigos 21.º e 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção n.º 87 da OIT sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948, e a Convenção n.º 98 da OIT sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949. Incluem-se os seguintes direitos:
- a) Os trabalhadores são livres de formar ou aderir a sindicatos;
  - b) A constituição, a adesão e a filiação num sindicato não devem ser utilizadas como motivo de discriminação ou retaliação injustificada;
  - c) Os sindicatos têm liberdade para operar em conformidade com as suas constituições e regras, sem interferência das autoridades; e
  - d) O direito à greve e o direito à negociação coletiva.
16. A proibição de tratamento desigual no emprego, salvo se tal se justificar pelas exigências do emprego, interpretada em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 da Organização Internacional do Trabalho, os artigos 1.º e 2.º da Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Em especial, incluem-se:
- a) O pagamento de uma remuneração desigual por trabalho de igual valor; e
  - b) A discriminação em razão da origem nacional ou social, da raça, da cor, do sexo, da religião, das opiniões políticas;

17. [...]
18. A proibição de causar alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água, ou outro impacto nos recursos naturais, como a desflorestação, que:
- a) Prejudique significativamente as bases naturais de conservação e produção de alimentos;
  - b) Negue o acesso de uma pessoa a água potável segura e limpa;
  - c) Dificulte o acesso de uma pessoa a instalações sanitárias ou as destrua;
  - d) Prejudique a saúde de uma pessoa,
- interpretada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os artigos 11.º e 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
19. A proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou qualquer outra utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, interpretada em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.
20. [...]
21. [...]

## 2. INSTRUMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

- O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- As convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho:
  - Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948 (n.º 87);
  - Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949 (n.º 98);
  - Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (n.º 29) e respetivo Protocolo de 2014;
  - Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (n.º 105);
  - Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973 (n.º 138);
  - Convenção relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 (n.º 182);
  - Convenção relativa à Igualdade de Remuneração, 1951 (n.º 100);
  - Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, 1958 (n.º 111).

## PARTE II

### PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO DO AMBIENTE A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, ALÍNEA B)

1. A obrigação de evitar ou minimizar os impactos adversos na diversidade biológica, interpretada em conformidade com o artigo 10.º, alínea b), da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 e com a lei aplicável na jurisdição pertinente, incluindo as obrigações do Protocolo de Cartagena relativas ao desenvolvimento, manipulação, transporte, utilização, transferência e libertação de organismos vivos modificados e as do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, anexo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 12 de outubro de 2014;
2. A proibição de importar, exportar, reexportar ou introduzir a partir do mar qualquer espécime inscrito nos apêndices I a III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 3 de março de 1973, sem licença, interpretada em conformidade com os artigos III, IV e V da Convenção;
3. A proibição do fabrico, importação e exportação de produtos com mercúrio adicionado inscritos no anexo A, parte I, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 10 de outubro de 2013 (Convenção de Minamata), interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Convenção;
4. A proibição da utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio nos processos de fabrico inscritos no anexo B, parte I, da Convenção de Minamata após a data de eliminação progressiva especificada na Convenção para cada processo, interpretada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Convenção;

5. A proibição do tratamento ilegal de resíduos de mercúrio, interpretada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Convenção de Minamata e com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>76</sup>;
6. A proibição da produção e utilização de produtos químicos enumerados no anexo A da Convenção de Estocolmo, de 22 de maio de 2001, sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Convenção POP), interpretada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Convenção e com o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>77</sup>;
7. A proibição da manipulação, recolha, armazenamento e eliminação ilegais de resíduos, interpretada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), da Convenção POP e com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1021;
8. A proibição de importação ou exportação de um produto químico incluído no anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO), de 10 de setembro de 1998, interpretada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 11.º, n.º 2, da Convenção, e indicação pela Parte importadora ou exportadora na Convenção, em conformidade com o procedimento de prévia informação e consentimento (PIC);

---

<sup>76</sup> Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (JO L 137 de 24.5.2017, p. 1).

<sup>77</sup> Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

9. A proibição de importação e exportação ilegais de substâncias regulamentadas constantes dos anexos A, B, C e E do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono, interpretada em conformidade com o artigo 4.º-B do Protocolo de Montreal e as disposições em matéria de licenciamento ao abrigo do direito aplicável na jurisdição pertinente;
10. A proibição de exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos, interpretada em conformidade com o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Convenção de Basileia), e com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>78</sup>:
- a) Para uma Parte na Convenção que tenha proibido a importação desses resíduos perigosos e de outros resíduos, interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Basileia;
  - b) Para um Estado de importação que não autorize por escrito a importação específica, caso esse Estado de importação não tenha proibido a importação desses resíduos perigosos, interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Basileia;
  - c) Para uma não Parte na Convenção de Basileia, interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia;

---

<sup>78</sup> Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

- d) Para um Estado de importação, se esses resíduos perigosos ou outros resíduos não forem geridos de uma forma ambientalmente segura nesse Estado ou noutra lugar, interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 8, primeira frase, da Convenção de Basileia.
11. A proibição de exportação de resíduos perigosos dos países enumerados no anexo VII da Convenção de Basileia para países não enumerados no anexo VII, tendo em vista operações enumeradas no anexo IV dessa Convenção, interpretada em conformidade com o artigo 4.º-A da Convenção de Basileia e com os artigos 34.º e 36.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006;
12. A proibição de importação de resíduos perigosos e de outros resíduos de uma não Parte que não tenha ratificado a Convenção de Basileia, interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia.
13. A obrigação de evitar ou minimizar efeitos negativos nos bens delimitados como património natural na aceção do artigo 2.º da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 16 de novembro de 1972 (Convenção para a Proteção do Património Mundial), interpretada em conformidade com o artigo 5.º, alínea d), da Convenção para a Proteção do Património Mundial e com o direito aplicável na jurisdição pertinente;
14. A obrigação de evitar ou minimizar efeitos negativos nas zonas húmidas na aceção do artigo 1.º da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas, de 2 de fevereiro de 1971 (Convenção de Ramsar), interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Convenção de Ramsar e com o direito aplicável na jurisdição pertinente;

15. A obrigação de prevenir a poluição por navios, interpretada em conformidade com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78). Tal inclui:
- a) A proibição de descarregar para o mar:
    - i) hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos na aceção da regra 1 do anexo I da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 9 a 11 do anexo I da MARPOL 73/78;
    - ii) substâncias líquidas nocivas na aceção da regra 1, ponto 6, do anexo II da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 5 e 6 do anexo II da MARPOL 73/78; e
    - iii) esgotos sanitários na aceção da regra 1, ponto 3, do anexo IV da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 8 e 9 do anexo IV da MARPOL 73/78;
  - b) A proibição da poluição ilegal por substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens na aceção da regra 1 do anexo III da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 1 a 7 do anexo III da MARPOL 73/78; e
  - c) A proibição da poluição ilegal por lixo proveniente de navios na aceção da regra 1 do anexo V da MARPOL 73/78 interpretada em conformidade com as regras 3 a 6 do anexo V da MARPOL 73/78;
16. A proibição da poluição ilegal do meio marinho por alijamento na aceção do artigo 1.º, ponto 1, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, (UNCLOS), interpretada em conformidade com o artigo 210.º da UNCLOS e com o direito aplicável na jurisdição pertinente.

LISTA DA NOMENCLATURA ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS  
DEFINIDAS NO ANEXO IV DO REGULAMENTO (CE) N.º 1893/2006, REFERIDAS NO  
ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA b)

Artigo	Setor	Código NACE correspondente
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)	Fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado)	Secção C, divisão 13-15
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado	Secção G, divisão 46, grupo 46.4, classe 46.41-46.42
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)	Agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura)	Secção A
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)	Indústrias alimentares e das bebidas	Secção C, divisão 10-11

2.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)	Comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas	Secção G, divisão 46, grupo 46.1, classes 46.11-46.13 e 46.16-46.17
		Secção G, divisão 46, grupo 46.2
		Secção G, divisão 46, grupo 46.3
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii)	Extração de recursos minerais independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra)	Secção B
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii)	Fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos)	Secção C, divisão 23-25
2.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii)	Comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios)	Secção G, divisão 46, grupo 46.7, classes 46.71-73 e 46.75-76